

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária das Sessões

Isabel Maria Figueiredo dos Reis

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	14
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	29
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	30
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	33

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



www.tcepi.tc.br



www.youtube.com/user/TCEPiaui



facebook.com/tce.pi.gov.br



[@tcepi](https://twitter.com/tcepi)



[@tce_pi](https://www.instagram.com/tce_pi)

TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 20 de dezembro de 2024

Publicação: Segunda-feira, 23 de dezembro de 2024

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/015084/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAES LANDIM

DENUNCIANTE: JOSÉ GILVAN RODRIGUES DIAS

DENUNCIADO: THALLES MOURA FÉ MARQUES (PREFEITO)

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONS^a. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 329/ 2024 - GLM

I-RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia cumulada com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars*, requerida pelo Sr. José Gilvan Rodrigues Dias, Coordenador da Equipe de Transição do Município de Paes Landim, em desfavor do atual Prefeito Municipal, Sr. Thalles Moura Fé Marques, por meio da qual relata irregularidade na publicação de Edital de convocação dos candidatos aprovados nº06/2024.

O Denunciante informa que na data de 19 de dezembro de 2024 foi publicado pela Prefeitura Municipal o Edital de Convocação nº 06/2024 dos aprovados no Edital nº 01/2023, descumprindo a vedação prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal de aumentar despesa de pessoal no período de 180 dias anteriores ao final do mandato.

Ao final solicitou a CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS, para:

- a) o recebimento da Denúncia;
- b) a concessão da Medida Cautelar, *inaudita altera pars*, DETERMINANDO que a Prefeitura de Paes Landim SUSPENDA de imediato os efeitos do Edital de Convocação nº 06/2024, publicado em 19/12/2024;
- c) a citação do Sr. Thalles Moura Fé Marques, Prefeito Municipal de Paes Landim-PI, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado da juntada do AR aos autos, querendo, apresente a sua defesa, prestando esclarecimentos sobre os fatos apontados, conforme determina o art. 186, da Resolução TCE/PI nº. 13/11, sob pena de ensejar a revelia, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõem os §§ 1º e 2º do art. 142, da Lei nº. 5.888/09;
- d) no mérito, a procedência da denúncia, com a aplicação de multa ao gestor, a teor do prescrito no art. 79 da Lei 5.888/09 c/c art. 206 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- e) o encaminhamento ao Ministério Público Estadual para que adote as medidas que entender cabível.

Da Admissibilidade.

Em juízo de prelibação, observa-se o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos e objetivos. Há regularidade formal e a petição inicial está apta, como determina o art. 226, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE-PI.

2 – Dos Requisitos para a Concessão de Medida Cautelar

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaques.

Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente

poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, deverá haver a presença simultânea do **periculum in mora** (traduzido na situação de perigo da demora) e do **fumus boni juris** (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado), já que trata de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da decisão final, sem, entretanto, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Vale ressaltar que a Resolução do TCE-PI nº 13/11 RI, também prevê os casos em que o Tribunal, antes de avaliar a concessão de cautelar, poderá ouvir a parte, assim como a não concessão, quando esta resultar em danos irreversíveis ao interesse público:

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Art. 457. Não se concederá liminar em medida cautelar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público.

3- Conclusão

Ante o exposto, considerando o caso concreto e após análise constante do Mural de Concursos do TCE-PI, verifica-se que o Concurso nº 01/2023 teve seu edital publicado em 20/12/2023 e foi homologado em 21 de junho de 2024.

Considerando que somente agora, em 19 de dezembro de 2024, houve a convocação dos candidatos, e que o período em questão trata-se de final de mandato sob a circunstância de transição de gestões;

Considerando ainda que a Lei de Responsabilidade Fiscal prevê no seu art. 21 a proibição de aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato, para não acarretar parcelas a serem pagas em período posterior ao final do mandato.

Art. 21. É nulo de pleno direito: II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

Considerando também o julgamento da Consulta TC008378/2024 nesta Corte de Contas que através do Acórdão nº 213/2024 previu alguns requisitos para possibilitar a nomeação de servidores nos 180 dias do final do mandato, os quais não foram demonstrados no presente caso, conforme segue:

“d) Diante de qualquer nova despesa nos 180 dias que antecedem o encerramento do seu mandato e que possa impactar aumento dos gastos com pessoal, o gestor deve, antecipadamente, levar a efeito os seguintes procedimentos:

d.1) Estudo revelando queda percentual da despesa de pessoal comparativamente ao mês que precede os 180 dias anteriores ao término do mandato do titular ou chefe de Poder ou Órgão referido no artigo 20, da LRF, e que os níveis apurados nesta época não sofrerão crescimento frente ao novo gasto;

d.2) Existência de previsão orçamentária (Artigo 16, LRF) para a despesa;

d.3) Análise do impacto orçamentário e financeiro (Artigo 16, inciso I; artigo 17, parágrafo 1º, LRF) provocado pela despesa;

d.4) Estudo de impacto sobre o orçamento e quanto à disponibilidade de caixa para o pagamento de todas as despesas (artigo 16, inciso I, LRF) advindas;

d.5) Estudo de conformação ao limite prudencial da despesa de pessoal (artigo 22, parágrafo único, LRF);

d.6) Declaração do ordenador da despesa atestando que a nova despesa tem dotação e numerário e, mais, está consoante o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (artigo 16, inciso II, LRF);

d.7) Comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais, devendo seus efeitos financeiros serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa (artigo 17, parágrafo 2º, LRF).”

E por fim, considerando a necessidade de respeitar as decisões desta Corte de Contas evitando decisões conflitantes, em respeito à Decisão nº 267/2024 prevista no TC 010760/2023, que constatou irregularidades na Lei Complementar nº 414/2013 do Município de Paes Landim.

Considerando que a referida decisão determinou que o Prefeito se abstinisse de efetuar nomeações com base nesta lei, e o Edital de Convocação ora em questão teve seus cargos criados pela referida lei.

Verifica-se assim, a ocorrência simultânea dos requisitos legais essenciais para à concessão de medida cautelar “*inaudita altera pars*”, visto que diante do material probatório apresentado na presente, está patente à verossimilhança do direito alegado, haja vista que a convocação dos candidatos foi realizada no período que há vedação do aumento de despesa com pessoal e não há a demonstração dos requisitos contidos na decisão Acórdão nº 213/2024, **DECIDO:**

a) Conhecimento da presente Denúncia c/c cautelar, tendo em vista o cumprimento dos requisitos indispensáveis ao seu conhecimento, conforme aduz o art. 226-A, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado;

b) Pela CONCESSÃO de medida cautelar, suspendendo os efeitos do Edital de Convocação nº 06/2024, publicado em 19/12/2024;

c) Que seja realizada a IMEDIATA cientificação por TELEFONE, E-MAIL OU FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI a Prefeitura Municipal de Paes Landim, para que tome as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão;

d) Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões para fins de publicação e certificação;

e) Encaminhamento à **Seção de Elaboração de Ofícios** para fins de **citação** da **Sr. Thalles Moura Fé Marques- Prefeito**, para que apresente informações sobre os fatos denunciados e a cautelar requerida, constantes da petição anexada à peça 01, no prazo improrrogável de **15 (quinze) dias úteis, nos termos da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno)**.

Caso haja a impossibilidade de citação, ficará a Seção de Elaboração de Ofícios desde já autorizada a proceder com a citação por meio eletrônico ou por edital, nos termos e prazos dispostos no art. 268 do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em 20 de dezembro de 2024.

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora-

PROCESSO TC Nº 012462/2024

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A IRREGULARIDADES NA EDIÇÃO DE TERMOS DE POSSE DE SERVIDORES EM CARGO PÚBLICO A PARTIR DE CONCURSO PÚBLICO COM PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA – DFPESSOAL

REPRESENTADO: PABLO GUSTAVO MENDES DE CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL DE SEBASTIÃO BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO: 306/2024 – GRD

DECISÃO MONOCRÁTICA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Representação formulado pela Secretaria de Controle Externo – SECEX, por meio da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFPESSOAL 1, em face de Pablo Gustavo Mendes de Carvalho, Prefeito Municipal de Sebastião Barros, apontando irregularidade na edição de Termos de Posse de servidoras em cargo público a partir de concurso público com prazo de validade expirado e requerendo a concessão de medida cautelar de suspensão de ato de admissão extemporânea.

A DFPESSOAL 1 sugeriu a concessão de medida cautelar de suspensão imediata do ato de admissão de servidoras da Prefeitura de Sebastião Barros, demonstrando o atendimento aos requisitos de concessão da medida nos seguintes termos ([Peça 6, fl. 9](#)):

O “pericullum in mora” e o “fumus boni juris” como requisitos necessários à invocação da medida cautelar ficam atestados com:

1 - A edição extemporânea dos questionados atos de admissão, emitidos muito além do fim da vigência do concurso público, este em 2015 e aqueles em 2024.

2 – A ausência do Resultado Final do concurso comprovando a classificação das empossadas.

3 - O fato de que o Termo de Posse é ato que gera imediata despesa de caráter continuado (despesa com pessoal) onerando a administração pública.

4 – O fato de que não expedir medida cautelar para impedir a entrada em exercício das empossadas dificultaria ainda mais a solução futura de eventual ilegalidade cometida pelo gestor, uma vez que já se teria criado nas empossadas não apenas a expectativa mas o provável direito à sua permanência do cargo público

Além disso, analisando os atos e responsabilidade apurados, a DFPESSOAL 1 apresentou a seguinte Proposta de Encaminhamento ([Peça 6, fls. 10/11](#)):

1 - Suspensão imediata dos Termos de Posse de Nuzinalva de Souza Castelo, CPF nº 011.064.113-23 e de Débora Lobato de Castro, CPF nº 064.935.743-40 e, conseqüentemente, o impedimento ou a suspensão (se já tiver ocorrido) da entrada em exercício no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Prefeitura Municipal de Sebastião Barros até que o Prefeito, Sr Pablo Custódio Mendes de Carvalho, comprove documentalmente ao TCE/PI, nos autos deste processo e junto ao RHWeb, a legalidade dos referidos atos de admissão.

2 - Citação do responsável, Sr Pablo Custódio Mendes de Carvalho, Prefeito Municipal, para manifestar-se neste processo.

Esta Relatora, considerando o art. 455 do RITCE/PI, concedeu prazo de 5 dias para o Gestor se manifestar acerca da irregularidade apontada pela DFPESSOAL 1 ([peça 7](#)).

Conforme informação presente no Termo de encaminhamento ([peça 11](#)), “passados 15 (quinze) dias do envio do Ofício nº 3.035/2024-DSP/DGESP/SS (Peça 09), por meio eletrônico através do e-mail cadastrado no banco de dados deste Tribunal: pablomendespf@gmail.com, ao Sr: Pablo Custódio Mendes de Carvalho (Prefeito Municipal de Sebastião Barros - PI), até a presente data, não confirmou o recebimento do e-mail, nem tampouco apresentou qualquer informação/esclarecimento em resposta ao e-mail encaminhado.”

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

A Representação em análise foi admitida no Despacho à peça 7, em razão do preenchimento dos requisitos constantes no art. 234 e seguintes do RITCE/PI.

DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

No caso em análise, noticia-se que, a DFPESSOAL I, em fiscalização concomitante, localizou junto ao Diário Oficial das Prefeituras Piauienses (DOPP), Edição 761 de 05/07/2024, páginas 243 e 244, os Termos de Posse da Sr^a. Nuzinalva de Sousa Castelo e da Sr^a. Débora Lobato de Castro, referindo ao Concurso Público de Edital 01/2015, realizado pela Prefeitura Municipal de Sebastião Barros.

Dada a extemporaneidade dos Termos de Posse, 09 (nove) anos após o lançamento do concurso público e sem outra informação a subsidiar análise, a Divisão de Fiscalização buscou constatar a regularidade desses atos de Sebastião Barros.

Diante dos Termos de Posse da Sr^a Nuzinalva de Sousa Castelo e da Sr^a Débora Lobato de Castro, emitidos pelo Prefeito, Sr Pablo Custódio Mendes de Carvalho, a DFPESSOAL I constatou a impossibilidade de afirmar que as empossadas foram aprovadas ou classificadas no vencido Concurso Público de Edital 01/2015, tendo em vista que o Resultado deste certame não consta nos cadastros do sistema RHWeb do TCE.

Verificou, ainda, que o concurso público em referência encontrava-se com prazo expirado na data de emissão de ato de admissão, apontando que, esse fato anula os efeitos de ato de admissão baseado nele, exceto o que decorrer de eventual determinação judicial.

É imperioso destacar que a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê a possibilidade de o Tribunal de Contas fazer uso de Medidas Cautelares no Controle Externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Nesse mesmo sentido, vejamos o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), que dispõe, *in verbis*:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público,

além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Assevera-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já reafirmou a competência dos Tribunais de Contas para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização:

EMENTA Agravo regimental em embargos de declaração em suspensão de segurança. Tribunal de contas estadual. Poder geral de cautela. Suspensão de pagamento. Provimento judicial para suspender medida determinada por corte de contas. Lesão à ordem e à economia públicas evidenciada. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Medidas que visam à preservação do erário. Agravo provido. 1. Pedido de suspensão formulado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a qual suspendeu os efeitos de decisão da Corte de Contas Estadual, que havia sustado um dos efeitos do contrato (pagamento), enquanto se aguarda a conclusão do apuratório. 2. Comprovada a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, tendo em vista a possibilidade de frustração da utilidade do resultado final da fiscalização da Corte de Contas Estadual. 3. No caso, a suspensão do pagamento pelo Tribunal de Contas visa à preservação do erário enquanto são apuradas eventuais irregularidades dos contratos administrativos. 4. A suspensão do pagamento, tal como ocorreu na hipótese narrada, não se confunde com a suspensão do contrato como um todo. Caso assim o fosse, ensejaria a necessidade de se notificar a correspondente assembleia legislativa para a anulação da avença considerada lesiva ao patrimônio público. 5. **“Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização”** (SS nº 5.505-AgR, Rel. Min. Luiz Fux (presidência), DJe de 24/2/22). 6. Agravo provido. (SS 5306 ED-AgR PI, Relator(a): Min. Dias Toffoli, DJe de 24/5/23)

Para concessão da medida cautelar é patente a existência simultânea do *fumus boni iuris* (a verossimilhança do direito alegado) e do *periculum in mora* (risco no atraso/intempestividade da decisão, ou situação de perigo iminente da questão).

Da análise da Representação em tela, percebe-se que ela atende a todos os requisitos orgânicos e regimentais, além de encontrar-se suficientemente instruída com a documentação comprobatória dos fatos apontados.

No que diz respeito ao Direito alegado, observa-se que o concurso Público de Edital 001/2015 teve resultado final homologado pelo Decreto nº 66, de 22/12/2015, publicado no DOM de 24/12/2015, na página 163, cuja relação de aprovados e classificados fora recepcionada por esse Decreto em seu art. 1º, mas tal relação não consta no sistema RHWeb.

Conforme verifica-se no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses (DOPP), Edição 761 de 05/07/2024, páginas 243 e 244, os Termos de Posse das Sr^{as}. Nuzinalva de Sousa Castelo e Débora Lobato de Castro, ocorreram nove anos após o lançamento do Concurso Público de Edital 01/2015, realizado pela Prefeitura Municipal de Sebastião Barros.

Todavia, o art. 77, inciso III da Constituição Federal/88 definiu que o prazo máximo de validade do concurso público é de até dois anos, prorrogável por igual período, conforme transcrito abaixo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

Destaca-se que o eventual ingresso no exercício do cargo das empossadas dificultaria ainda mais a solução futura de possível ilegalidade cometida pelo gestor, uma vez que já se teria criado nas empossadas não apenas a expectativa mas o provável direito à sua permanência do cargo público.

Diante do exposto, os argumentos demonstram o atendimento ao requisito do sinal do bom direito *o fumus boni juris*, (verossimilhança do direito alegado) e do *periculum in mora* (risco no atraso/intempestividade da decisão, ou situação de perigo iminente da questão).

III - DECISÃO

Considerando a íntegra do pedido da Representação formulada pela Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFPESSOAL 1, em face do Sr. Pablo Gustavo Mendes de Carvalho, Prefeito Municipal de Sebastião Barros, **DECIDO**:

a) Concessão de **MEDIDA CAUTELAR**, nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, para determinar a **Suspensão imediata** dos Termos de Posse da Sr^a. Nuzinalva de Souza Castelo, CPF nº 011.064.113-23 e da Sr^a. Débora Lobato de Castro, CPF nº 064.935.743-40 e, conseqüentemente, o impedimento ou

a suspensão (se já tiver ocorrido) do ingresso em exercício no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Prefeitura Municipal de Sebastião Barros, até que o Sr. Pablo Custódio Mendes de Carvalho – Prefeito Municipal, comprove documentalmente ao TCE/PI, nos autos deste processo e junto ao sistema RHWeb, a legalidade dos referidos atos de admissão.

Dê-se ciência imediata - POR TELEFONE/E-MAIL - desta decisão ao Prefeito Municipal de Sebastião Barros, **Sr. Pablo Custódio Mendes de Carvalho**, para que cumpra as medidas cautelares concedidas na presente decisão, nos termos do art. 267, §4º do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Após, encaminhe-se o Processo para Secretaria das Sessões para publicação no Diário Eletrônico.

Em seguida, encaminhe-se o Processo à Comunicação Processual, para que se proceda à execução da **CITACÃO** por meio dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR - SEDEX, do **Sr. Pablo Custódio Mendes de Carvalho** – Prefeito Municipal de Sebastião Barros, para que se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias úteis quanto a todas as ocorrências relatadas, conforme art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 455, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Após manifestação do Responsável, ou corrido *in albis* o prazo concedido, a observância da seguinte sequência de atos:

I - **Envio** dos autos à DFPESSOAL para Contraditório;

II - Encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer e demais providências que julgar cabíveis.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 20 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC Nº 014176/2024

DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS EM CURSO, REF. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NAS CONCORRÊNCIAS Nº 001/2024 E 002/2024.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

DENUNCIANTE: FRANCISCO MARCIANO MACEDO

DENUNCIADO: EDIMILSON FRANCISCO DE DEUS – PREFEITO MUNICIPAL DE AROEIRAS DO ITAIM

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO: 307/2024 – GRD

DECISÃO MONOCRÁTICA

I - RELATÓRIO

Trata-se Pedido de Reconsideração (protocolo nº 01510101/2024) em razão da DM 290 – GRD, proferida neste Processo, que concedeu Medida Cautelar para SUSPENDER de IMEDIATO as Concorrências nº 001/2024 e 002/2024, cujos objetos são, respectivamente: i) Contratação de empresa de engenharia para construção de um estádio de futebol no Município de Aroeiras do Itaim/PI, no valor de R\$565.000,00 (quinhentos e sessenta e cinco mil reais) e ii) Concorrência nº 002/2024 (peça 04) - Contratação de empresa de engenharia para execução pavimentação de estradas vicinais na zona rural do Município de Aroeiras do Itaim/PI, no valor de R\$376.770,00 (setecentos e trinta e seis mil setecentos e setenta reais), em virtude da violação do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

O Sr. Edimilson Francisco de Deus – Prefeito Municipal de Aroeiras do Itaim/PI alegou a inexistência de violação ao art. 42 da LRF, em razão dos recursos que envolvem as obras dos certames suspensos advirem de Convênios com o Governo Federal, sendo, portanto, vinculados aos objetos conveniados, cabendo à administração sucessora e eleita no pleito de 2024 dar andamento às obras em questão, em razão do princípio da continuidade do serviço público.

Diante disso, o Denunciado requereu a reconsideração da Decisão Monocrática, nos seguintes termos:

*Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizados da concessão da Decisão Monocrática nº 290/2024 (GRD), em razão dos documentos ora apresentados e esclarecimentos realizados, requer-se a **RECONSIDERAÇÃO DA MEDIDA SUSPENSIVA CONCEDIDA NESTES AUTOS, REVOGANDO-A**, para manter a continuidade das Concorrências nº 01 e 02/2024, no âmbito do Município de Aroeiras do Itaim/PI, em virtude de qualquer violação à LRF, haja vista que os recursos que envolvem as obras dos certames serem oriundas de Convênio vigentes com o Governo Federal, sendo vinculados ao objeto conveniado.*

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Denunciante alegou a inexistência de irregularidades nos Procedimentos Licitatórios de Concorrência nº 001/2024 e 002/2024, razão de se tratarem de Convênios Federais, não estando sujeitos ao regramento do art. 42 da LRF.

Analisando a documentação apresentada pelo Denunciado, verifico que as Concorrências nº 01/2024 e 02/2024 se referem a Convênios Federais.

Em busca realizada no portal do Governo Federal, foi constatado que a Concorrência nº 01/2024 - Contratação de empresa de engenharia para construção de um estádio de futebol no Município de Aroeiras do Itaim/PI, no valor de R\$565.000,00 (quinhentos e sessenta e cinco mil reais), se refere ao Convênio nº 931071, Processo nº 71000052039202274 (<https://portaldatransparencia.gov.br/convenios/931071?ordenarPor=data&direcao=desc>) e a Concorrência nº 002/2024 - Contratação de empresa de engenharia para execução pavimentação de estradas vicinais na zona rural do Município

de Aroeiras do Itaim/PI, no valor de R\$376.770,00 (setecentos e trinta e seis mil setecentos e setenta reais), se refere ao Convênio nº 943483, Processo nº 329392023 (<https://portaldatransparencia.gov.br/convenios/943483?ordenarPor=data&direcao=desc>).

Contudo, foi verificado que o Convênio nº 931071, destinado a construção de estádio de futebol no Município de Aroeiras do Itaim/PI, encontra-se com a vigência finalizada desde 20/09/2024, conforme print abaixo:

Portal da Transparência
Controlador-Geral da União

Convênios e Acordos > Consulta de Convênios e Ac. > Detalhamento de Acordos Firmados

Convênio/Acordo Panel Gráfico Regime dos Dados

Número do Instrumento	Situação	Nº Original	Número do Processo
931071 ACORDO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS	AQUARANDO PRESTAÇÃO DE CONTAS	057377/2022	71000052039202274

[TransferirGov.br](#)

Objeto:
CONSTRUÇÃO DE CAMPO DE FUTEBOL NO MUNICÍPIO DE AROEIRAS DO ITAIM/PI

Tipo de Instrumento	Concedente	Órgão
NÃO SE APLICA	GOV. MINISTÉRIO DO ESPORTE	MINISTÉRIO DO ESPORTE - UNIDADES CONVICIADO DIRETO

Conveniente	Tipo do Convênio
MUNICÍPIO DE AROEIRAS DO ITAIM	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Estado	Município
PIAUÍ - PI	AROEIRAS DO ITAIM

Início da Vigência	Fim da Vigência	Publicação
20/09/2022	20/09/2024	20/09/2022

Valor do Convênio	Valor de Contrapartida	Valor Liberado
573.000,00	1.000,00	0,00 (0,00% DO VALOR DO CONVÊNIO)

Fique de olho!

O objeto desse convênio foi entregue?

Sim Não

O objeto desse convênio é compatível com o valor investido?

Sim Não

Não sou um robô

[Envia](#)

Se desejar registrar uma denúncia sobre o mau uso de recursos públicos, acesse o [Fala.BR](#).

Quanto ao Convênio nº 943483, destinado à obras de pavimentação de estradas vicinais no Município de Aroeiras do Itaim-PI, verificou-se que o mesmo encontra-se em execução, conforme print abaixo:

Portal da Transparência
Controladoria-Geral da União

TransfereGov.br

Número do Instrumento	Situação	Nº Original	Número do Processo
943483	EM EXECUÇÃO	34956/3043	34956/3043

Objeto: PAVIMENTAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE AROEIRAS DO ITAIM-PI

Concedente	Órgão
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CM	MINISTERIO DA INTEGRACAO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - UNIDADES COM VINCULO DIRETO

Conveniente	Município
MUNICÍPIO DE AROEIRAS DO ITAIM	AROEIRAS DO ITAIM

Início da Vigência	Fin da Vigência	Publicação
25/10/2023	25/10/2026	25/10/2023

Valor do Convênio	Valor da Contrapartida	Valor Liberado
R\$2.000,00	000,00	20.000,00 (10,00% DO VALOR DO CONVÊNIO)

Fique de olho!

O objeto desse convênio foi entregue?

Sim Não

O objeto desse convênio é compatível com o valor investido?

Sim Não

Não sou um robô

Envia

Se desejar registrar uma denúncia sobre o mau uso de recursos públicos, acesse o [Fala.BR](#).

Diante do exposto, constata-se que assiste razão ao Denunciado no que se refere à não aplicação do art. 42 da LRF no caso em análise.

Contudo, estando o Convênio nº 931071 fora da vigência, a Concorrência nº 01/2024 encontra-se irregular, permanecendo preenchidos os requisitos autorizadores da concessão de Medida Cautelar nesse Procedimento Licitatório, conforme art. 87 Lei nº 5.888/09 c/c art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11.

Assim, acolho parcialmente o pedido do Denunciado, para que somente a Concorrência nº 02/2024, referente a contratação de empresa de engenharia para execução de pavimentação de estradas vicinais na zona rural do Município de Aroeiras do Itaim/PI (Convênio nº 943483), seja retomada.

III - DECISÃO

Observando a íntegra do pedido de Reconsideração formulada pelo Sr. Edimilson Francisco de Deus, Prefeito do Município de Aroeiras do Itaim/PI, **DECIDO**:

a) Pelo **acolhimento PARCIAL** do Pedido de Reconsideração, para **reformular parcialmente DM 290/25 – GRD**, nos termos do art. 89 da Lei nº 5.888/09, determinando a **RETOMADA da Concorrência nº 002/2024 (peça 04)** - Contratação de empresa de engenharia para execução pavimentação de estradas vicinais na zona rural do Município de Aroeiras do Itaim/PI, no valor de R\$376.770,00 (setecentos e trinta e seis mil setecentos e setenta reais) e **mantendo a suspensão da Concorrência nº 01/2024**, Contratação de empresa de engenharia para construção de um estádio de futebol no Município de Aroeiras do Itaim/PI, no valor de R\$565.000,00 (quinhentos e sessenta e cinco mil reais).

Dê-se ciência imediata - POR TELEFONE/E-MAIL - desta decisão ao Sr. Edimilson Francisco de Deus – Prefeito Municipal de Aroeiras do Itaim-PI, para a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 267, §4º do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Após, encaminhe-se o Processo para Secretaria das Sessões para publicação no Diário Eletrônico.

Em seguida, encaminhe-se o Processo à Comunicação Processual, para que se proceda a **NOTIFICAÇÃO**, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR - SEDEX, do **Sr. Francisco Marciano Macedo**, na qualidade de Prefeito eleito para a gestão 2025-2028 do Município de Aroeiras do Itaim, para ciência.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 20 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/014757/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

DECISÃO Nº 324/2023 - GJV

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NAS CONCORRÊNCIAS Nº 20/2024 E 30/2024 - EXERCÍCIO 2024 (REPRESENTANTE: SECEX/DFINFRA)
REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO (DFINFRA)

REPRESENTADO: SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA – SEINFRA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO MEDIDA CAUTELAR** apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano desta Corte de Contas, cujo objeto consiste em irregularidades nas Concorrências Nº 20/2024 e 30/2024, as quais tratam contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de pavimentação em paralelepípedo, nos Municípios de Alto do Longá e Parnaíba, respectivamente.

Após o pedido de autuação de Representação por esta Unidade Técnica (peça 01), os autos foram encaminhados à Divisão de Serviços Processuais do TCE-PI, para abertura da presente ação de controle.

Em sequência, a citada Divisão abriu esta Representação e devolveu os autos a esta Diretoria, para dar continuidade do fluxo processual (peça 02).

À peça 04, os autos foram encaminhados para o gabinete deste Relator para providências cabíveis.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Conforme dispõe a resolução TCE/PI Nº 23, de 18 de Agosto 2023, compete à Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano desenvolver atividades de controle externo relacionadas à aplicação de recursos públicos em obras e serviços de engenharia a cargo dos órgãos e entidades jurisdicionados ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Nesse entendimento, a presente atuação fundamenta-se nos termos do PACEX (Plano de atuação do controle externo para o período de 01/04/2023 a 31/03/2024), com escopo no tema 44, que trata da avaliação da execução de obras e serviços de engenharia em conformidade com a Lei de Licitações e Contratos, verificando a adequação dos atos administrativos em cada fase do processo licitatório, bem como a correta liquidação das despesas.

Por seu turno, além das demais aplicações diretas e subsidiárias, o escopo desta atuação baseia-se no Regimento Interno desta Corte, especificamente nos seguintes dispositivos:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Piauí e na forma estabelecida na Lei Estadual nº. 5.888, de 19 de agosto de 2009:

V - realizar, por iniciativa própria ou por solicitação da Assembleia Legislativa, de Câmara Municipal, ou de comissões técnicas ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e nos demais órgãos e entidades que integrem a Administração Pública Estadual ou Municipal;

Art. 235. São legítimos para apresentar representação ao Tribunal de Contas:

3. DA REPRESENTAÇÃO

Neste tópico da presente Representação, irão ser apresentados os achados de auditoria, devidamente acompanhados das considerações realizadas pela equipe de fiscalização, e os critérios legais que subsidiam o entendimento.

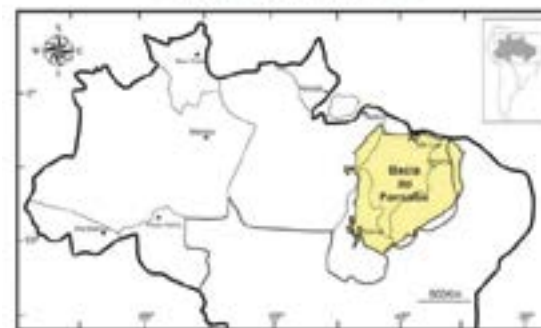
3.1 Da Utilização de Solução de Engenharia Inexistente no Mercado Local

Diante da aprovação da Nota Técnica Nº 01/2024 – DFINFRA, na qual foi analisado o contexto das contratações das obras de pavimentação em paralelepípedo, no âmbito do Estado do Piauí, foi observado que as condições de contexto local não se adequam aos pressupostos adotados pelo SINAPI e ORSE, ou seja, o uso destes Sistemas, nestas obras, torna-se prejudicado.

Nesses sistemas, são previstas aquisições de paralelepípedo granítico e/ou basáltico, o qual tem origem ígnea. Contudo, tal mineralogia não é extraída, para fins de pavimentação em paralelepípedo nesta Unidade da Federação, pois o Estado do Piauí está assente sobre a Bacia Sedimentar do Parnaíba, ou seja, são rochas diferentes e, conseqüentemente, são insumos diferentes.

Fazendo uma analogia, é como se esses Sistemas previssem a aquisição de apenas de revestimento em porcelanato, mas no Piauí só há comercialização do revestimento cerâmico, em outras palavras, são insumos diferentes, com preços diferentes e, conseqüentemente, prever o custo da cerâmica como sendo o do porcelanato é um grave erro orçamentário que enseja sanção e uma possível devolução de recursos ao erário público.

Figura 1 - Bacia Sedimentar do Parnaíba.



Manual do NOVO SICRO (Vol. 1, cap. 16):

A utilização indiscriminada dos preços divulgados pelo Sistema de Custos Referenciais de Obras - SICRO, sem o devido tratamento que a elaboração de um orçamento para contratação de obras públicas

requer, independentemente do nível de detalhamento do projeto, constitui grave erro para a correta formação dos preços das obras de infraestrutura de transportes.

Embora o trecho supracitado faça menção ao SICRO, o entendimento é plenamente aplicável ao caso em comento, visto que a mera replicação, sem os devidos ajustes, configura grave erro, pois as obras públicas devem retratar os custos do mercado local, o que no caso concreto não aconteceu (conforme gráfico à peça 03, fl. 08).

Ademais, tanto o SINAPI quanto o ORSE preveem uma aquisição do insumo paralelepípedo granítico e/ou basáltico em mercado formal, ou seja, há um respeito às legislações comerciais, trabalhistas e previdenciárias.

No entanto, não é o que ocorre no mercado local o qual é marcado pelo informalismo nas pedreiras. Dessa forma, a Administração Pública, regida pelo princípio constitucional da legalidade (caput do artigo 37 da CFRB), não pode realizar cotação nessas jazidas, pois as mesmas estão distantes dos ditames legais e, da mesma forma, a Contratada não pode realizar transações com essas pedreiras, visto que a mesma estaria realizando “aquisições” de insumos de forma ilegal, podendo, inclusive, estarem incorrendo, em tese, crime de sonegação fiscal, ao não exigirem a emissão das NF-e e o pagamento dos tributos devidos, a fim de ficar evidenciada a transação da mercadoria.

Desse modo, após realizar considerações sobre o assunto, esta Unidade Técnica entendeu que, de fato e de direito, ocorre uma subcontratação do serviço de desmonte manual de rocha arenítica, ou seja, a Contratada terceiriza, informalmente, o desmonte da rocha sedimentar.

Nesse contexto, a fim de estimar o custo de mercado, esta Diretoria procedeu à realização de uma composição do serviço de desmonte manual de rocha arenítica (conforme tabelas 1 e 2, à peça 03, fl. 09).

Nesse contexto, em análise ao Sistema Licitações Web deste Tribunal, foram identificados dois certames realizados pela SEINFRA que indicaram uma solução inexistente no mercado local, a saber: Concorrência Nº 20/2024 e 30/2024. Nesse cenário, passa-se a tecer comentários sobre cada uma das licitações referenciadas.

3.1.1. Da Concorrência Nº 20/2024

3.1.1.1 Das Informações Gerais

Objeto	Contratação de empresa especializada para a Execução dos Serviços de Pavimentação em Paralelepípedo nas ruas da Zona Urbana e rural, no Município de Alto Longá – PI.
Valor do Orçamento de Referência	R\$ 1.497.799,13
Engenheiro Orçamentista	Sr. Marcus Vinícius Cavalcante Pinheiro
Diretor (a) de Engenharia	Sra. Tatiany Mércia dos Santos Ribeiro
Presidente da CPL	Sra. Dáborah Renata Elias Soares
Gestor	Sr. Flávio Nogueira Junior

3.1.1.2 Da Composição do Serviço de Pavimentação em Paralelepípedo

Analisando a composição de custos de unitários do serviço de pavimentação em paralelepípedo, esta Unidade Técnica identificou que a Secretaria de Infraestrutura orçou o item paralelepípedo com o ORSE, sendo a origem do insumo (Figura 2, peça 03, fl 11).

Como citado anteriormente, a utilização desse Sistema de Referência de Custos não se adapta as condições do mercado local, pois o paralelepípedo é especificado no ORSE é diferente do extraído no Piauí, ou seja, são rochas diferentes e, conseqüentemente, são insumos diferentes.

Utilizando a metodologia da Nota Técnica Nº 01/2024 – DFINFRA, esta equipe de fiscalização calculou o preço de mercado do serviço de pavimentação em paralelepípedo o qual foi estimado em R\$ 82,06/m² de pavimentação, perfazendo uma redução de, aproximadamente, 24% do serviço (ver tabela 3, peça 03, fl. 11).

Dessa forma, a utilização desse Sistema de Referência ocasiona uma antieconomicidade no valor de R\$ 304.838,80 (trezentos e quatro mil oitocentos e trinta e oito reais e oitenta centavos), por terem utilizado uma solução de engenharia que inexistente no mercado local.

3.1.1.3 Das Condutas Praticadas pelos Agentes Públicos

Observando as condutas praticadas pelos agentes públicos, percebe-se que todos os arrolados praticaram fatos ilícitos e culpáveis, pois foi dada ampla publicidade a Nota Técnica Nº 01/2024 – DFINFRA. Nesse sentido, não há que se falar em desconhecimento, por qualquer agente público sobre a jurisdição deste Tribunal, acerca da inadequação da utilização dos Sistemas de Referência SINAPI e ORSE, nesse tipo de obra.

No tocante ao engenheiro orçamentista, tal agente público, ao orçar o insumo paralelepípedo em flagrante dissonância com a realidade do mercado local, visto que previu um insumo não disponível no Estado, ocasionou a gênese do superfaturamento e, por conseguinte, deve figurar no polo passivo da ação de reparação aos cofres públicos.

Em relação ao/a Diretor (a) de Engenharia, no entendimento desta Unidade Técnica, a atividade de um diretor técnico é, além de dar andamento aos processos administrativos da área, supervisionar o trabalho dos subordinados, a fim de identificar irregularidades e obstá-las antes de ocasionar um prejuízo a Administração Pública, o que não ocorreu no caso em comento, pois o certame foi publicado com esse grave erro.

Quanto ao/a Gestor (a), a sua responsabilização se dá por ter aprovado projeto básico com solução sabidamente inexistente em mercado local, quando deveria ter editado ato administrativo determinando a retificação do orçamento de referência, a fim de que o orçamento de referência retratasse as condições de contorno da obra.

Por fim, em relação à Presidência da CPL, é válido mencionar que, em regra, a Comissão de Licitação não responde por erros de orçamentação. Contudo, no caso concreto, a atuação desse agente público merece ser responsabilizada, pois é de amplo conhecimento pelos jurisdicionados deste Tribunal que o SINAPI e o ORSE não retratam as condições do mercado local, porquanto foi dada ampla publicidade à Nota Técnica 01/2024 – DFINFRA. Nesse sentido, o próprio Estatuto dos Servidores Públicos do Piauí impõe o dever a qualquer servidor público de se opor a cumprir ordem manifestamente ilegal.

3.1.2. Da Concorrência Nº 30/2024

3.1.2.1 Das Informações Gerais

Objeto	Contratação de empresa especializada para a Execução dos Serviços de Pavimentação em Paralelepípedo, no Município de Parnaíba - PI.
Valor do Orçamento de Referência	R\$ 5.528.971,53
Engenheiro Orcamentista	Sr. Tiago Queiroz Madeira Campos
Diretor (a) de Engenharia	Sra. Tatiany Mercia dos Santos Ribeiro
Presidente da CPL	Sra. Deborah Renata Elvas Soares
Gestor	Sr. Flávio Nogueira Júnior

3.1.2.2 Da Composição do Serviço de Pavimentação em Paralelepípedo

Analisando a composição de custos de unitários do serviço de pavimentação em paralelepípedo, esta Unidade Técnica identificou que a Secretaria de Infraestrutura orçou o item paralelepípedo com o ORSE sendo a origem do insumo (ver figura 03, peça03, fl. 14).

Como citado anteriormente, a utilização desse Sistema de Referência de Custos não se adapta as condições do mercado local, pois o paralelepípedo é especificado no ORSE é diferente do extraído no Piauí, ou seja, são rochas diferentes e, conseqüentemente, são insumos diferentes.

Utilizando a metodologia da Nota Técnica Nº 01/2024 – DFINFRA, esta equipe de fiscalização calculou o preço de mercado do serviço de pavimentação em paralelepípedo o qual foi estimado em R\$ 86,09/m² de pavimentação, perfazendo uma redução de, aproximadamente, 32% do serviço (Tabela, peça 03, fl. 15).

Dessa forma, a utilização desse Sistema de Referência ocasiona uma antieconomicidade no valor de R\$ 1.403.805,03 (um milhão quatrocentos e três mil oitocentos e cinco reais e três centavos) (ver Apêndice B), por terem utilizado uma solução de engenharia que inexiste no mercado local.

3.1.2.3 Das Condutas Praticadas pelos Agentes Públicos

Ver item 3.1.1.3 desta Decisão.

4. DA MEDIDA CAUTELAR

Sobre a medida cautelar, a Diretoria entende que os pressupostos para a concessão da medida acautelatória estão presentes, visto que os certames representados adotam uma solução de engenharia (paralelepípedo granítico) que inexiste no mercado local, pois, no Estado do Piauí, extrai-se apenas paralelepípedo de origem sedimentar, para fins de pavimentação.

Nessa linha, a solução adotada ocasionou uma antieconomicidade de R\$ 1.708.643,83 (um milhão setecentos e oito mil seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e três centavos) e tem o condão de ocasionar um superfaturamento, provocando, assim, um dano ao patrimônio público.

Ademais, quanto ao *periculum in mora*, de acordo com o Sistema Licitações as Concorrências Nº 20/2024 e 30/2024 estão com *status* não finalizado, ou seja, a atuação preventiva desta Corte de Contas

faz-se necessária, a fim de que os certames supramencionados não ocasionem contratações com preços superfaturados.

Dessa forma, a Unidade Técnica sugere a este Relator que determine a **SUSPENSÃO IMEDIATA** de todos os atos das **Concorrências Nº 20/2024 e 30/2024**, objetivando a contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de pavimentação em paralelepípedo, nos Municípios de Alto do Longá - PI e Parnaíba - PI, respectivamente, até a resolução do mérito.

Ademais, faz-se necessário mencionar que, no dia 16 de Julho de 2024, esta Unidade Técnica promoveu atuação extraprocessual dando conhecimento da irregularidade aqui Representada (conforme figura 6, peça 03, fl.17).

Contudo, até o presente momento, a Secretaria de Infraestrutura não corrigiu a grave irregularidade e deu prosseguimento a certame com vício insanável, corroborando, assim, a necessidade de atuação desta Corte de Contas, a fim de se evitar a homologação de um certame irregular.

Em conclusão, o setor técnico afirma que após analisados os documentos que embasam o certame em apreço, a DFINFRA entende que o procedimento licitatório se mostra eivado de possíveis vícios, pois adotaram solução de engenharia que inexiste no mercado local.

Nesse contexto, na utilização do ORSE para orçar o insumo de paralelepípedo, percebe-se que tal escolha não encontra amparo no mercado local. Uma vez que no Estado do Piauí, de maneira geral, é utilizada rocha de origem sedimentar para realizar esse tipo de serviço, ao passo que no referido Sistema de Referência é prevista rocha ígnea, ou seja, são insumos diferentes e o uso desses sistemas, sem os devidos ajustes, mostra-se equivocado. Dessa forma, ao utilizar essa solução que inexiste no mercado local no orçamento de referência a administração corre o risco de causar dano ao erário, no valor de R\$ 1.708.643,83.

Da Constitucionalidade das Medidas Cautelares dos Tribunais de Contas

Diante dos fatos elencados, o Supremo Tribunal Federal estabelece que o Tribunal de Contas tem legitimidade para a expedição de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. Nesse sentido, já julgou o Plenário, no MS 24.510, cujo acórdão foi assim ementado:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável.

4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Relatora a Ministra Ellen Gracie. DJe de 19/3/2004)

Frise-se que a decisão acima transcrita é perfeitamente aplicável ao presente caso, e refere-se ao poder de cautela exercido pelo Tribunal de Contas no exercício de sua competência de fiscalizar procedimentos de licitação. Com efeito, o que se pretende garantir com o reconhecimento do poder geral de cautela às Cortes de Contas é o efetivo exercício do seu dever constitucional de fiscalização.

Cabem ainda destacar as seguintes afirmações dos Ministros Celso de Mello e Sepúlveda Pertence no julgamento do *MS 24.510*, as quais leva à tona, novamente, a discussão envolvendo o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, vejamos:

Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia. Não se pode ignorar- consoante proclama autorizado magistério doutrinário (SYDNEY SANCHES, Poder Cautelar geral do Juiz no Processo Civil Brasileiro, p.30, 1978, RT; JOSÉ FREDERICO MARQUES, Manual de Direito Processual Civil, vol. 4/335, item n. 1.021, 7ª Ed., 1987, Saraiva; CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, A Instrumentalidade do Processo, p. 336/371, 1987, RT; VITTORIO DENTI, Sul Concetto dei Provvedimenti cautelari, p. 20, item n. 8, Pádua, 1936, Cedam; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, Tutela Cautelar, vol. 4, p. 17, 1992, Aide, v.g.) que os provimentos de natureza cautelar acham-se instrumentalidade vocacionados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando, desse modo, plena eficácia e utilidade à tutela estatal a ser prestada. Assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos “que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.” (CELSE DE MELLO) “O poder cautelar é inerente à competência para decidir.” (SEPÚLVEDA PERTENCE) “O detentor do poder de remediar, também tem o poder de prevenir.” (CEZAR PELUSO). São conclusões que de todo convêm à espécie, pois, no caso, sob pretexto de que a ‘Corte de Contas Estadual não detém função jurisdicional típica’ (fls. 23), o que é truísmo, o ato ora impugnado, cassando-lhe a eficácia da ordem de sus-

pensão dos decretos e dos respectivos convênios, a princípio tidos por danosos ao tesouro estadual, aniquilou na prática, à primeira vista, a competência fiscalizatória que a Constituição Federal outorgou àquele órgão e que, como é óbvio, só pode exercida, se lhe sejam assegurados os meios que a garantam e tornem efetiva.

Assim, não resta dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo a mesma amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

No mesmo sentido dispõe o art. 459 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), abaixo transcrito:

Art. 459 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 458, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Indubitavelmente, a concessão de medida cautelar pelos Tribunais de Contas é, na verdade, um poder-dever, indispensável ao eficiente desempenho de suas atribuições.

Do “Fumus Boni Juris” e “Periculum in mora”:

Para o deferimento da cautelar pleiteada, há a necessidade da presença de dois requisitos básicos, quais sejam: o *periculum in mora* (situação de perigo da demora na apreciação meritória final) e o *fumus boni juris* (“fumaça do bom direito”, significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva).

Quanto ao *fumus boni iuris*, entendo presente este requisito haja vista:

1. Solução Técnica Inviável Localmente:

- A adoção de paralelepípedo granítico, inexistente no mercado local, representa um problema técnico que compromete a viabilidade econômica do certame;
- A inexistência dessa solução no Piauí caracteriza a inadequação da exigência técnica no edital, violando princípios como os da economicidade e razoabilidade.

2. Dano Potencial ao Erário:

- A projeção de antieconomicidade no valor de **R\$ 1.708.643,83**, causada pela exigência de material não disponível localmente, demonstra um potencial desvio na aplicação de recursos públicos;
- A possível ocorrência de superfaturamento evidencia a afronta ao princípio da eficiência administrativa.

3. Indício de Irregularidade no Procedimento Licitatório:

A adoção de exigências desproporcionais ou inadequadas para o mercado local sinaliza desvio nos objetivos da licitação, como a busca pela melhor proposta para a Administração Pública.

Quanto ao *periculum in mora*, entendo presente este requisito haja vista:

1. Prevenção de Danos ao Erário:

- A atuação preventiva do Tribunal é essencial para evitar contratações potencialmente lesivas, pois a inércia pode resultar em prejuízos de difícil reparação após a formalização dos contratos e execução das despesas.

2. Urgência na Adoção de Medidas:

- A continuidade do processo sem correção pode acarretar não apenas danos financeiros, mas também prejudicar a credibilidade das contratações públicas nos municípios envolvidos, agravando o impacto institucional.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão ao Erário, estando claramente presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* DECIDO:

a) Pelo **RECEBIMENTO** do presente pleito como **REPRESENTAÇÃO**, com fulcro normativo no artigo 234 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando cumpridos os requisitos para sua interposição;

b) Uma vez configurados os pressupostos *fumus boni juris* e *periculum in mora*, **adoção de medida acautelatória**, sem oitiva da parte, com fulcro no art. 450 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011) no sentido de determinar à Secretaria de Estado de Infraestrutura que promova a **SUSPENSÃO IMEDIATA** de todos os atos das licitações **Concorrências Nº 20/2024 e 30/2024**, objetivando a contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de pavimentação em paralelepípedo, nos Municípios de Alto do Longá - PI e Parnaíba - PI, respectivamente;

c) **CITAÇÃO** da Secretaria de Estado de Infraestrutura, na figura do Sr. **Flávio Nogueira Júnior**, Secretário Estadual, da Sra. **Tatiany Mércia dos Santos Ribeiro**, Diretora de Engenharia, do Sr. **Marcus Vinícius Cavalcante Pinheiro**, Engenheiro Orçamentista, do Sr. **Tiago Queiroz Madeira Campos**,

Engenheiro Orçamentista, e da Comissão de Licitação, na figura da Sra. **Déborah Renata Elvas Soares**, Presidente da CPL, para que se manifestem no **prazo** de até **15 (quinze) dias**, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 86 ss, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 275, § 1º, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

d) **APÓS MANIFESTAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS**, ou corrido in albis o prazo concedido, a observância da seguinte sequência de atos: retorno dos autos à DFINFRA para contraditório; encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer e demais providências que julgar cabíveis; e conclusão dos autos para julgamento;

e) Que seja realizada a **intimação** IMEDIATA por TELEFONE, E-MAIL OU FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI do Sr. **Secretário da Secretaria de Estado de Infraestrutura**, para que tome as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão;

f) Encaminhe-se o processo à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão em REGIME DE URGÊNCIA;

Teresina (PI), 19 de Dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Jackson Nobre Veras

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC N.º 014.686/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 087/2024 - RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - BLOQUEIO DE CONTAS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS - DF-CONTAS

REPRESENTADO: SR. FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação de bloqueio de contas formulado pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS, na qual se examina a ausência de prestação de contas do Poder Executivo Municipal.

2. Segundo narrou o Representante, o órgão do Executivo Municipal, até às 04h41min do dia 12.12.2024, encontrava-se em situação de inadimplência em face da ausência de prestação de contas relativa às competências de *janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, agosto e setembro* do exercício de 2024.

3. Ao final, requereu, cautelarmente, o *imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da unidade jurisdicionada*, com esteio no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/09, até que a gestora encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício de 2024, apontados no anexo.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. A concessão da tutela fiscalizadora de urgência, em juízo de cognição sumária e singular, exige a demonstração concomitante e em grau bastante satisfatório, da plausibilidade do direito arguido e do perigo da demora.

6. No caso em apreço, verifico que se mostram presentes os pressupostos autorizadores da medida urgente requerida, haja vista que até as 04h41min do dia 12.12.2024, a Prefeitura Municipal de Parnaíba encontrava-se inadimplente com a obrigação acessória referente ao envio da prestação de contas relativas às competências de *janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, agosto e setembro* do exercício financeiro de 2024.

7. Referida conduta administrativa, além de irregular, por violar comandos presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Piauí e na Lei Estadual n.º 5.888/2009, que impõem a todos aqueles que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens e valores públicos o dever de prestar contas na forma da lei, gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário, por impossibilitar a aferição concomitante dos recursos públicos aplicados.

8. Ante o exposto, restando configurado o fundado receio de grave lesão ao Erário, e estando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, **DEFIRO** o pedido cautelar e **DETERMINO o imediato bloqueio das contas bancárias** da Prefeitura Municipal de Parnaíba, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pelo órgão técnico.

9. Encaminhem-se os autos à Presidência desta Corte para que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas. Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização competente da Secretaria do Tribunal, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem necessidade de prévia manifestação do órgão ministerial.

10. Publique-se.

11. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Teresina (PI), 17 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo

Relator

ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO TC/010590/2024

ACÓRDÃO Nº 559/2024-SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO PROCESSO TC/007681/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO.

EXERCÍCIO: 2017.

PROCEDÊNCIA: COORDENADORIA DO PROGRAMA DE APOIO À PISCICULTURA.

RECORRENTE: STANLEY FREIRE COSTA E SILVA– GESTOR.

ADVOGADA (A) (S): ERIKA ARAÚJO ROCHA (OAB/PI Nº 5.384, FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR (OAB/PI Nº 9.457) - PROCURAÇÃO À PEÇA 05.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

PROCESSO JULGADO NO PLENÁRIO VIRTUAL DE 25/11/2024 A 29/11/2024.

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÃO. irregularidades constatadas EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Inobstante a verificação das diversas ocorrências apontadas não restou constatado ano ou prejuízo ao erário.

Sumário: Recurso de Reconsideração – Coordenadoria do Programa de Apoio à Piscicultura. Exercício 2017. Conhecimento. Provimento Parcial. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), o voto do Relator (peça 22) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por **unanimidade**, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração e, no mérito, contrário ao Parecer Ministerial pelo seu **provimento parcial**, alterando-se a Decisão recorrida de irregularidade para **Regularidade com Ressalvas** às contas da Coordenadoria do Programa de Apoio à Piscicultura – CPAPS, no exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Stanley Freire Costa e Silva, mantendo-a em todos os demais termos.

Presidente da Sessão: Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presentes Os(as) Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos

Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras, Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual, em Teresina, de 25/11/2024 A 29/11/2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator.

Nº PROCESSO: TC/010865/2024

ACÓRDÃO Nº 587/2024 - SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO TC/008849/2023

UNIDADE GESTORA: P. M. DE CABECEIRAS (EXERCÍCIO DE 2023)

RECORRENTE: JOSÉ DA SILVA FILHO (PREFEITO)

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (OAB-PI Nº 11.687) PROCURAÇÃO PEÇA 6

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 09/12/2024 A 13/12/2024

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE APROVAÇÃO DE LEI MUNICIPAL CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

Os Tribunais de Contas possuem competência para analisar a constitucionalidade de leis e atos normativos incidentalmente, ou seja, em sede de controle concreto. Tal competência já foi, inclusive, respaldada em julgados do STF.

No caso em análise, o pedido relaciona-se ao contrato de empréstimo firmado pela prefeitura e a causa de pedir refere-se às ilegalidades cometidas durante o processo eleitoral municipal.

SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Cabeceiras, exercício de 2023. Conhecimento. Não Provimento. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Petição Recursal (peça 2); Cópia da decisão recorrida (peça 3), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 15); a sustentação oral do Advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, (peça 21); e o mais que dos autos consta; decidiu o Plenário Virtual, unânime, em consonância com o Ministério Público de Contas, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo não provimento, mantendo-se o Acórdão nº 393/2024-SSC em todos os seus termos.

Presentes os (as) Conselheiros(as): Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias E Os Conselheiros-Substitutos Jackson Nobre Veras, Alisson Felipe de Araújo em substituição à Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Em Gozo de Férias – Portaria Nº 876/24)

Representante do Ministério Público de Contas: Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual, em Teresina, 13 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

Nº PROCESSO: TC/014150/2024

ACÓRDÃO Nº 577/2024 – SPL

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO - LEVANTAMENTO REFERENTE À FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS PARA O QUADRIÊNIO 2025/2028

UNIDADE GESTORA: TODOS OS MUNICÍPIOS PIAUIENSES (EXERCÍCIO DE 2020)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. LEVANTAMENTO. NORMATIVOS E INFORMAÇÕES QUE TRATAM DA FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS PARA O QUADRIÊNIO 2025/2028.

1. As informações obtidas e disponibilizadas sobre a fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais não apenas reforçam o controle social, mas também têm o poder de orientar e otimizar a atuação desta Corte de Contas na análise das contas de gestão dos entes municipais, especialmente no que se refere à 'gestão de pessoal'.

2. Isso se torna ainda mais relevante quando se considera o cumprimento das exigências legais e formais relacionadas à fixação, alteração e pagamento da remuneração dos agentes políticos, bem como à conformidade dos pagamentos das verbas remuneratórias de Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e membros da Mesa Diretora.

3. Desta forma, essa questão assume grande importância na emissão do parecer prévio ou no julgamento das contas anuais, respectivamente das Prefeituras e das Câmaras Municipais.

Sumário: *Fiscalização. Levantamento. Fixação subsídios agentes políticos. Quadriênio 2025/2028. Divulgação. Comunicação. Encaminhamento. Expedição. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica (peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 6), o voto da Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (peça 11), e o mais do que dos autos consta; decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, nos seguintes termos:

- a) DIVULGAÇÃO** dos resultados constantes nos painéis/infográficos do Relatório de Levantamento (peça 3), no site institucional e redes sociais do TCE-PI;
- b) COMUNICAÇÃO** à Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, para que utilize as informações do Relatório de Levantamento (peça 3), para subsidiar a prestação de contas anual das Câmaras Municipais;
- c) ENCAMINHAMENTO** do Relatório de Levantamento (peça 3) aos seguintes órgãos:
- c.1)** Associação Piauiense de Municípios (APPM);
- c.2)** União das Câmaras Municipais do Estado do Piauí (AVEP);
- c.3)** Ministério Público do Estado do Piauí;
- d) EXPEDIÇÃO**, por meio do sistema de cadastro de avisos, de alerta aos seguintes jurisdicionados:
- d.1)** Às Prefeituras listadas no Quadro 4 do Relatório de Levantamento (peça 3), em razão da fixação dos subsídios dos Prefeitos ter se dado por instrumentos diverso de Lei;
- d.2)** Às Prefeituras listadas nos quadros 3 e 5 do Relatório de Levantamento (peça 3), em razão da publicação dos instrumentos de fixação dos subsídios mensais de prefeitos e vice-prefeitos terem ocorrido após o prazo disposto no § 1º do art. 31 da Constituição Estadual do Piauí;
- d.3)** À Prefeitura de Bom Princípio do Piauí, em razão da estipulação de subsídio em valor não exato; estabelecendo, ao invés disso, apenas um teto máximo;
- d.4)** Às Prefeituras constantes do quadro 6 do Relatório de Levantamento (peça 3), acerca das falhas no processo legislativo das Leis de fixação dos subsídios de agentes políticos do executivo nos Municípios no que se relaciona à provável ausência de sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo;

d.5) Às Câmaras Municipais de Acauã e Porto e das Câmaras listadas no quadro 7 do Relatório de Levantamento (peça 3), em razão de publicação fora do prazo disposto no § 2º do art. 31 da Constituição Estadual do Piauí;

d.6) Às Câmaras listadas nas Tabelas 6 e 7 do Relatório de Levantamento (peça 3), em razão da estipulação de subsídio em valor não exato; estabelecendo, ao invés disso, um teto mínimo e máximo;

d.7) Às Câmaras listadas nas Tabela 8, Tabela 9, Tabela 10 e Tabela 11 do Relatório de Levantamento (peça 3), em razão do descumprimento do teto do subsídio do deputado estadual.

Presentes os (as) Conselheiros (as) Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente), Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 023, em Teresina, 12 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

PROCESSO TC Nº. 011311/2023

ACÓRDÃO Nº 588/2024-SPL

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 357/2023-SPL, PROLATADO NOS AUTOS DO PROCESSO TC/016801/2020 - CONTAS DE GESTÃO - ADAPI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

RECORRENTE: JOSÉ GENILSON SOBRINHO

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5.456

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº. 3052

SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL: 09/12/2024 A 13/12/2024

EMENTA: controle externo. recurso de reconsideração. Prestação de contas de gestão. Julgamento de irregularidade das contas. Aplicação de multa ao gestor. Improvimento do recurso. Manutenção da decisão recorrida.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Genilson Sobrinho - Ex Diretor geral da Agência de Defesa Agropecuária do Piauí - ADAPI em decorrência da Decisão desta Corte de Contas – Acórdão nº 357/2023- SPL (TC nº. 016801/2020) que julgou Irregulares as Contas de Gestão da ADAPI, com fulcro no artigo 122, inciso III da Lei nº. 5.888/09, bem como aplicou multa no valor de 3.000 UFR/PI.

2. A Decisão recorrida constatou que as seguintes irregularidades permaneceram não sanadas:

- (a). Despesa realizada por contratação direta sem caracterização de situação emergencial;
- (b). Ausência de exame e aprovação da minuta do contrato pela assessoria jurídica;
- (c). Ausência de fiscalização efetiva na execução do processo de pagamento e seu respectivo contrato;
- (d). Pagamento com irregularidades na liquidação da despesa em razão da ausência de termos de entrega dos equipamentos adquiridos;
- (e). Abastecimento de veículo não constante na relação de veículos próprios ou locados;
- (f). Pagamento de locação de veículo cuja utilização não foi comprovada.

3. O Recorrente requereu a reforma da Decisão para julgar as Contas de Gestão Regulares com Ressalvas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se as irregularidades identificadas pela Diretoria de Fiscalização permaneceram não sanadas e se possuem condão de ensejar o julgamento de Irregularidade das Contas de Gestão analisadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Inicialmente, foi verificado que o Recorrente não apresentou sua Defesa em tempo hábil, embora tenha sido devidamente citado, aplicando-se a revelia no Processo de Prestação de Contas de Gestão.

5. A contratação emergencial prevista no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93,

vigente à época, deve servir somente para a aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 dias, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade.

Contudo, o material adquirido no Processo de Despesa Nº 1144/19 não possui relação direta com o combate da peste suína, pois a lista de bens adquiridos é composta por materiais de expediente: caneta, papel, grameador, envelope, pincel etc.

6. O Parecer Jurídico nº 24/2019, apresentado no Processo Administrativo nº 1144/19 referente à Dispensa de Licitação, não examinou a aprovação prévia da assessoria jurídica, violando o art. 38, VI e parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

7. A ausência de fiscal de contrato designado para a aquisição do material de expediente em questão, bem como da liquidação da despesa para pagamento do processo analisado (Processo de Despesa nº 1478/20), violou o art. 58, caput, e o art.67 da Lei nº. 8.666/93.

8. A ausência de fiscal de contratos das despesas com combustível e/ou serviços de manutenção e peças, violou o art. 117 da Lei 14133/21, impedindo o controle eficiente e registro de ocorrências relacionadas ao contrato, podendo gerar, inclusive, dano ao erário.

9. A ausência de exame e aprovação da minuta do contrato pela assessoria jurídica violou o art. 38, VI e parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

10. A ausência de fiscalização efetiva na execução do processo de pagamento e seu respectivo contrato contrariou o art. 58 e no caput do art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Improvimento do Recurso de Reconsideração. Manutenção da Decisão recorrida.

Dispositivos relevantes citados: art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, art. 38, VI e parágrafo único da Lei nº 8.666/93, art. 58, caput e art.67 da Lei nº. 8.666/93, art. 117 da Lei 14133/21, art. 38, VI e parágrafo único da Lei nº 8.666/93, art. 58 e caput do art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93.

SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração. Julgamento de irregularidade das Contas de Gestão da ADAPI. Exercício Financeiro de 2020. **Concordância** com a manifestação do Ministério Público de Contas. **Conhecimento. Improvimento** do Recurso. **Manutenção da Decisão Recorrida. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando Petição Recursal, fls. 01/34 peça 01, Documentos Complementares, peças 03 a 11, o Parecer do Ministério Público de Contas, fls. 01/14 peça 16, o voto da Relatora, fls. 01 e 17 peça 24, e o que mais o processo consta, decidiu o Plenário, por **unanimidade**, em Concordância com o Parecer Ministerial, pelo **Conhecimento** do Recurso de Reconsideração, por compreender satisfeitos os requisitos de sua admissibilidade definidos nos arts. 152 e 153, da Lei nº. 5.888/09, c/c os arts. 423 a 427 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e no mérito, pelo seu **Improvemento**, mantendo-se integralmente o Acórdão nº. 357/2023- SPL, haja vista que os argumentos apresentados não suprimiram as falhas que culminaram no julgamento de irregularidade das contas de gestão da ADAPI.

Presentes os Conselheiros (as): Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Conselheiros Substitutos Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araujo em substituição a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador Plínio Valente Ramos Neto

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em 13 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC Nº 010419/2024

ACÓRDÃO Nº 584/2024-SPL

CONSULTA REF. LEI MUNICIPAL Nº 3.912/2024 - INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS E BENEFÍCIOS PECUNIÁRIOS NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO DECORRENTE DO CARGO DE GUARDA CIVIL MUNICIPAL

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA – IPMP

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

CONSULENTE: JOÃO ROCHA DE OLIVEIRA – PRESIDENTE

ADVOGADA: MARIA INEZ OLIVEIRA DOS SANTOS - PROCURADORA DO IPMP

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº. 452/24

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº. 023, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024.

EMENTA: direito previdenciário. Consulta. Aplicação da lei municipal

3.912/2024. Incorporação de vantagens e benefícios pecuniários de natureza temporária aos proventos de aposentadorias e pensões decorrentes do cargo de guarda civil municipais. Resposta pela aplicação da lei municipal.

I. CASO EM EXAME

1. Consulta formulada ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí pelo Instituto de Previdência do Município de Parnaíba - IPMP, para orientação sobre a aplicação ou não da Lei Municipal 3.912/2024, que acrescentou os §§3º e 5 ao art. 4º da Lei Municipal 1.872/2022, assegurando a incorporação de vantagens e benefícios pecuniários de natureza temporária aos proventos de aposentadorias e pensões decorrentes do cargo e Guarda Civil Municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a necessidade de aplicação da Lei Municipal 3.912/2024 nas aposentadorias e pensões decorrentes do cargo de Guarda Civil Municipal, tendo em vista a possibilidade de prejuízo financeiros e atuarias ao RPPS local, face a possibilidade ilegítima de incorporação, nos benefícios previdenciários, de parcelas remuneratórias indevidas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em respeito ao Princípio da Legalidade a Lei Municipal nº 3.912/2024 não pode deixar de ser cumprida, até que haja sua revogação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Resposta à Consulta pela aplicação da Lei Municipal nº 3.912/2024.

Dispositivos relevantes citados: Lei Municipal nº 3.912/2024.

SUMÁRIO: Consulta formulada pelo Instituto de Previdência Municipal de Parnaíba - IPMP. Exercício Financeiro de 2024. Concordância com a manifestação do Ministério Público de Contas. Resposta à Consulta pela aplicação da Lei Municipal nº 3.912/2024. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **admitida** a Consulta nos termos do despacho da Relatora (peça 7), considerando o relatório da Divisão Técnica/DFPESSOAL 3 – Aposentadorias, Reformas

e Pensões (peça 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 11), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, **respondê-la** no sentido de que o Instituto de Previdência do Município de Parnaíba - IPMP não pode deixar de dar cumprimento da Lei Municipal nº 3.912/2024 formalmente existente, até que haja sua revogação, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 16).

Presentes os (as) Conselheiros (as) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (no exercício da Presidência), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC/017102/2016

ACÓRDÃO Nº 583/2024 - SPL

DECISÃO Nº 453/24

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PARTE II (OBRA 3) MUNICÍPIO DE ELESBÃO VELOSO - PIAUÍ -PROC. ADMINISTRATIVO Nº 026/2014 (CONTRATO Nº 079/2014): RECUPERAÇÃO DE ESTRADA VICINAL COM REVESTIMENTO PRIMÁRIO NO MUNICÍPIO DE ELESBÃO VELOSO. TRECHO I: BR – 316/ POVOADO SANTA HELENA (EXT. 21,0 KM), TRECHO II: PI – 224/ POVOADO SANTA HELENA (EXT. 18,0 KM) – EXTENSÃO TOTAL 39,0 KM.

INTERESSADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ – IDEPI

RESPONSÁVEL: ELIZEU MORAIS DE AGUIAR – DIRETOR-PRESIDENTE -2014

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: JÁDER MADEIRA PORTELA VELOSO – OAB/PI Nº 11934 E OUTROS, PROCURAÇÃO PEÇA 25, FL. 39

EMENTA. CONTRATO. TOMADA DE CONTAS. IRREGULARIDADES NO PROJETO. USO DE DADOS ALEATÓRIOS. SUPERFATURAMENTO.

- 1) Precariedade do Projeto Básico;
- 2) Uso de dados aleatórios sem estudos técnicos nos projetos executivos (localização das jazidas).
- 3) Sobrepreço comprovado na execução da obra inspecionada;

Sumário: Tomada de Contas Especial. Instituto de Desenvolvimento do Piauí – IDEPI, exercício de 2014. Decisão Unânime, concordando com o parecer ministerial. Julgamento de irregularidade. Imputação de débito. Decisão por maioria, divergindo do parecer ministerial. Sem aplicação de multa. Apensamento.

Em síntese, as irregularidades que remanesceram foram as seguintes: a) Não realização de itens de serviços constantes nas planilhas de medições (serviços de expurgo de material da pista); b) Não realização de estudos e dados necessários para a elaboração dos projetos básicos (estudo de jazidas e empolamento); c) Uso de dados aleatórios sem estudos técnicos nos projetos executivos (localização das jazidas) e uso de métodos de cálculos de DMT não aceitas pelo TCE/PI; d) Serviço executado a menor (transporte de material de jazida com DMT = Proj.); e) Uso de dados aleatórios sem estudos técnicos nos projetos executivos (volume de água a ser transportado e DMT de transporte de água); f) Serviços executados diferentes dos especificados em projeto; g) Sobrepreço comprovado na obra inspecionada no valor de R\$ 608.087,62; h) Superfaturamento comprovado na execução da obra inspecionada no valor de R\$ 377.650,68 sujeitos à devolução.

Retornam os autos ao Plenário para conclusão do julgamento com a colheita do voto da Cons.^a Lilian Martins, nos termos da Decisão Nº 422/24 (peça 81).

Inicialmente, o Cons. Substituto informou a ocorrência de equívoco ocorrido no momento da prolação do seu voto-vista na Sessão Plenária Ordinária Nº 021, de 28/11/2024, oportunidade em que, por engano, manifestou-se pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas das presentes contas, e retificou seu voto no sentido de julgar Irregulares as contas da presente Tomada de Contas Especial, ratificando os demais termos do voto já prolatado, bem como ratificar o voto-vista juntado aos autos (peça 80), correto em todos os seus termos. Na sequência, o Presidente colheu o voto remanescente da Cons. Lilian Martins, que acompanhou o a proposta de voto do Relator, Cons. Substituto Delano Câmara (peça 71), e questionou aos Cons. Abelardo Vilanova, Waltânia Alvarenga, Flora Izabel e Rejane Dias sobre a manutenção ou não dos votos já manifestados na Sessão Plenária Ordinária Nº 021, de 28/11/2024, sendo que todos modificaram seus votos para acompanhar a proposta de voto do Relator. Finda a colheita dos votos, restou concluso o julgamento, nos termos a seguir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFENG I – Divisão de Controle e Acompanhamento de Obras e Serviços de Engenharia Temáticos (peça 4), a análise do contraditório da Divisão Técnica/DFENG III – Divisão de Controle e Acompanhamento de Obras e Rodoviárias e de Mobilidade Urbana (peça 41), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 47), o relatório complementar da Divisão Técnica/DFINFRA – Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano (peça 49), a sustentação oral do advogado Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 71), nos seguintes termos:

a) **juízo de Irregularidade** da Tomada de Contas Especial realizada pela Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, deste Tribunal, como parte dos procedimentos do processo de Tomada de Contas Especial (TCE), realizada no IDEPI, por determinação da Decisão nº 590/15 (TC/020520/2014), especificamente no que diz respeito aos serviços da obra de Recuperação de estrada vicinal com revestimento primário no município de Elesbão Veloso. Trecho I: BR – 316/Povoado Santa Helena (Ext. 21,0 km) e Trecho II: PI – 224/Povoado Santa Helena (Ext. 18,0 km);

b) **imputação em débito, no montante de R\$ 377.650,68, solidariamente, entre os Srs. Elizeu Morais de Aguiar e**, os engenheiros do IDEPI, Sr. Francisco Atila de Araújo Moura Jesuíno e Sr. João Alves de Moura Filho e, ainda, a Construplan Engenharia e Serviços Ltda., em razão do valor superfaturado na execução dos serviços da obra, na forma do art.124, I e II, e art.127 da Lei Orgânica do TCE/PI, c/c o art.204, parágrafo único, e art.366, I e II e, ainda, o art.369, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

Decidiu, ainda, o Plenário, por maioria, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 71), nos seguintes termos:

a) **sem aplicação de multa** ao Sr. Elizeu Morais de Aguiar (2014);

b) **apensamento** ao processo TC/020520/2014.

Vencido o Cons. Substituto Alisson Araújo, que votou, nos termos do voto-vista juntado à peça 80, pela aplicação de multa de 5.000 UFR-PI a cada um dos Srs. Elizeu Morais de Aguiar; pela aplicação de multa de 100% (cem por cento) do valor do dano causado ao erário, no montante de R\$377.650,68 (trezentos e setenta e sete mil, seiscentos e cinquenta reais e sessenta e oito centavos), solidariamente entre os Srs. Elizeu Morais de Aguiar e Francisco Alberto de Brito Monteiro, ex-Diretores do IDEPI, os engenheiros do IDEPI, Srs. Antônio da C. Veloso Filho, Wesley Raon de Sousa Marques, Francisco Atila de Araújo Moura Jesuíno e João Alves de Moura Filho e, ainda, a Construplan Engenharia e Serviços Ltda.; pela expedição de Declaração de Inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança dos gestores, dos servidores e de terceiros envolvidos; e pela a Comunicação ao Ministério Público Estadual do inteiro teor do presente processo para adoção das medidas que entender cabíveis.

Quórum votante do julgamento: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, atuando em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de licença médica - Portaria Nº 710/24). Presidiu a sessão na qual o quórum foi fixado, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, e atuou o Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Presentes nesta sessão os (as) Conselheiros (as) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária n.º 023 de 12 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Delano Carneiro da Cunha Câmara
-Relator-

PROCESSO TC/017102/2016

ACÓRDÃO Nº 583-A/2024 - SPL

DECISÃO Nº 453/24

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PARTE II (OBRA 3) MUNICÍPIO DE ELESBÃO VELOSO - PIAUÍ -PROC. ADMINISTRATIVO Nº 026/2014 (CONTRATO Nº 079/2014): RECUPERAÇÃO DE ESTRADA VICINAL COM REVESTIMENTO PRIMÁRIO NO MUNICÍPIO DE ELESBÃO VELOSO. TRECHO I: BR – 316/ POVOADO SANTA HELENA (EXT. 21,0 KM), TRECHO II: PI – 224/ POVOADO SANTA HELENA (EXT. 18,0 KM) – EXTENSÃO TOTAL 39,0 KM.

INTERESSADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ – IDEPI

RESPONSÁVEL: FRANCISCO ALBERTO DE BRITO MONTEIRO – DIRETOR-PRESIDENTE DO EXERCÍCIO DE 2015

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: MARCOS PATRÍCIO NOGUEIRA – OAB/PI Nº 1973 E OUTROS, PROCURAÇÃO PEÇA 28, FLS. 22

EMENTA. CONTRATO. TOMADA DE CONTAS.

1) Foram adotadas ações, que visaram evitar as irregularidades.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Instituto de Desenvolvimento do

Piauí – IDEPI, exercício de 2014. Decisão por maioria, divergindo do parecer ministerial. Sem aplicação de multa. Apensamento.

Retornam os autos ao Plenário para conclusão do julgamento com a colheita do voto da Cons.^a Lilian Martins, nos termos da Decisão Nº 422/24 (peça 81).

Inicialmente, o Cons. Substituto informou a ocorrência de equívoco ocorrido no momento da prolação do seu voto-vista na Sessão Plenária Ordinária Nº 021, de 28/11/2024, oportunidade em que, por engano, manifestou-se pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas das presentes contas, e retificou seu voto no sentido de julgar Irregulares as contas da presente Tomada de Contas Especial, ratificando os demais termos do voto já prolatado, bem como ratificar o voto-vista juntado aos autos (peça 80), correto em todos os seus termos. Na sequência, o Presidente colheu o voto remanescente da Cons. Lilian Martins, que acompanhou o a proposta de voto do Relator, Cons. Substituto Delano Câmara (peça 71), e questionou aos Cons. Abelardo Vilanova, Waltânia Alvarenga, Flora Izabel e Rejane Dias sobre a manutenção ou não dos votos já manifestados na Sessão Plenária Ordinária Nº 021, de 28/11/2024, sendo que todos modificaram seus votos para acompanhar a proposta de voto do Relator. Finda a colheita dos votos, restou concluso o julgamento, nos termos a seguir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFENG I– Divisão de Controle e Acompanhamento de Obras e Serviços de Engenharia Temáticos (peça 4), a análise do contraditório da Divisão Técnica/DFENG III – Divisão de Controle e Acompanhamento de Obras e Rodoviárias e de Mobilidade Urbana (peça 41), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 47), o relatório complementar da Divisão Técnica/DFINFRA – Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano (peça 49), a sustentação oral do advogado Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973), e o mais do que dos autos consta, decidiu, o Plenário, por maioria, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 71), nos seguintes termos:

- a) **sem aplicação de multa** ao Sr. Francisco Alberto de Brito Monteiro (2015);
- b) **apensamento** ao processo TC/020520/2014.

Vencido o Cons. Substituto Alisson Araújo, que votou, nos termos do voto-vista juntado à peça 80, pela aplicação de multa de 5.000 UFR-PI a cada um dos Srs. r, Francisco Alberto de Brito Monteiro; pela aplicação de multa de 100% (cem por cento) do valor do dano causado ao erário, no montante de R\$377.650,68 (trezentos e setenta e sete mil, seiscentos e cinquenta reais e sessenta e oito centavos), solidariamente entre os Srs. Elizeu Moraes de Aguiar e Francisco Alberto de Brito Monteiro, ex-Diretores do IDEPI, os engenheiros do IDEPI, Srs. Antônio da C. Veloso Filho, Wescley Raon de Sousa Marques, Francisco Atila de Araújo Moura Jesuíno e João Alves de Moura Filho e, ainda, a Construplan Engenharia e Serviços Ltda.; pela expedição de Declaração de Inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança dos gestores, dos servidores e de terceiros envolvidos; e pela a Comunicação ao Ministério Público Estadual do inteiro teor do presente processo para adoção das medidas que entender cabíveis.

Quórum votante do julgamento: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, atuando em substituição ao Cons. Kleber Dantas

Eulálio (em gozo de licença médica - Portaria Nº 710/24). Presidiu a sessão na qual o quórum foi fixado, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, e atuou o Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Presentes nesta sessão os (as) Conselheiros (as) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária n.º 023 de 12 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Delano Carneiro da Cunha Câmara
-Relator-

PROCESSO TC/017102/2016

ACÓRDÃO Nº 583-B/2024 - SPL

DECISÃO Nº 453/24

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PARTE II (OBRA 3) MUNICÍPIO DE ELESBÃO VELOSO - PIAUÍ -PROC. ADMINISTRATIVO Nº 026/2014 (CONTRATO Nº 079/2014): RECUPERAÇÃO DE ESTRADA VICINAL COM REVESTIMENTO PRIMÁRIO NO MUNICÍPIO DE ELESBÃO VELOSO. TRECHO I: BR – 316/ POVOADO SANTA HELENA (EXT. 21,0 KM), TRECHO II: PI – 224/ POVOADO SANTA HELENA (EXT. 18,0 KM) – EXTENSÃO TOTAL 39,0 KM.

INTERESSADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ – IDEPI

RESPONSÁVEL: WESCLEY RAON DE SOUSA MARQUES – RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO E MEDIÇÕES DA OBRA

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: TARCISO PINHEIRO DE ARAÚJO FILHO – OAB/PI 13198, PROCURAÇÃO PEÇA 13, FL. 26

EMENTA. CONTRATO. TOMADA DE CONTAS. USO DE DADOS ALEATÓRIOS. SUPERFATURAMENTO.

1) Uso de dados aleatórios sem estudos técnicos nos projetos executivos (volume de água a ser transportado e DMT de transporte de água).

2) Superfaturamento comprovado na execução da obra inspecionada;

Sumário: Tomada de Contas Especial. Instituto de Desenvolvimento do Piauí – IDEPI, exercício de 2014. Decisão por maioria, divergindo do parecer ministerial. Sem aplicação de multa. Apensamento.

Em síntese, as irregularidades que remaneceram foram as seguintes: a) Não realização de itens de serviços constantes nas planilhas de medições (serviços de expurgo de material da pista); b) Serviço executado a menor (transporte de material de jazida com DMT = Proj.); c) Uso de dados aleatórios sem estudos técnicos nos projetos executivos (volume de água a ser transportado e DMT de transporte de água); d) Serviços executados diferentes dos especificados em projeto; e) Superfaturamento comprovado na execução da obra inspecionada no valor de R\$ 377.650,68 sujeitos à devolução.

Retornam os autos ao Plenário para conclusão do julgamento com a colheita do voto da Cons.^a Lilian Martins, nos termos da Decisão Nº 422/24 (peça 81).

Inicialmente, o Cons. Substituto informou a ocorrência de equívoco ocorrido no momento da prolação do seu voto-vista na Sessão Plenária Ordinária Nº 021, de 28/11/2024, oportunidade em que, por engano, manifestou-se pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas das presentes contas, e retificou seu voto no sentido de julgar Irregulares as contas da presente Tomada de Contas Especial, ratificando os demais termos do voto já prolatado, bem como ratificar o voto-vista juntado aos autos (peça 80), correto em todos os seus termos. Na sequência, o Presidente colheu o voto remanescente da Cons. Lilian Martins, que acompanhou a proposta de voto do Relator, Cons. Substituto Delano Câmara (peça 71), e questionou aos Cons. Abelardo Vilanova, Waltânia Alvarenga, Flora Izabel e Rejane Dias sobre a manutenção ou não dos votos já manifestados na Sessão Plenária Ordinária Nº 021, de 28/11/2024, sendo que todos modificaram seus votos para acompanhar a proposta de voto do Relator. Finda a colheita dos votos, restou concluso o julgamento, nos termos a seguir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFENG I – Divisão de Controle e Acompanhamento de Obras e Serviços de Engenharia Temáticos (peça 4), a análise do contraditório da Divisão Técnica/DFENG III – Divisão de Controle e Acompanhamento de Obras e Rodoviárias e de Mobilidade Urbana (peça 41), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 47), o relatório complementar da Divisão Técnica/DFINFRA – Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano (peça 49), a sustentação oral do advogado Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973), e o mais do que dos autos consta, decidiu, o Plenário, por maioria, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 71), nos seguintes termos:

a) **sem aplicação de multa** ao engenheiro do IDEPI, Sr. Wesley Raon de Sousa Marques, responsável pelos atos de medição;

b) **apensamento ao processo TC/020520/2014.**

Vencido o Cons. Substituto Alisson Araújo, que votou, nos termos do voto-vista juntado à peça 80, pela aplicação de multa de 5.000 UFR-PI a cada um dos Srs. Wesley Raon de Sousa Marques; pela aplicação de multa de 100% (cem por cento) do valor do dano causado ao erário, no montante de R\$377.650,68 (trezentos e setenta e sete mil, seiscentos e cinquenta reais e sessenta e oito centavos), solidariamente entre os Srs. Elizeu Moraes de

Aguiar e Francisco Alberto de Brito Monteiro, ex-Diretores do IDEPI, os engenheiros do IDEPI, Srs. Antônio da C. Veloso Filho, Wesley Raon de Sousa Marques, Francisco Atila de Araújo Moura Jesuíno e João Alves de Moura Filho e, ainda, a Construplan Engenharia e Serviços Ltda.; pela expedição de Declaração de Inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança dos gestores, dos servidores e de terceiros envolvidos; e pela a Comunicação ao Ministério Público Estadual do inteiro teor do presente processo para adoção das medidas que entender cabíveis.

Quórum votante do julgamento: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, atuando em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de licença médica - Portaria Nº 710/24). Presidiu a sessão na qual o quórum foi fixado, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, e atuou o Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Presentes nesta sessão os (as) Conselheiros (as) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária n.º 023 de 12 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Delano Carneiro da Cunha Câmara

-Relator-

PROCESSO TC/017102/2016

ACÓRDÃO Nº 583-C/2024 - SPL

DECISÃO Nº 453/24

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PARTE II (OBRA 3) MUNICÍPIO DE ELESBÃO VELOSO - PIAUÍ -PROC. ADMINISTRATIVO Nº 026/2014 (CONTRATO Nº 079/2014): RECUPERAÇÃO DE ESTRADA VICINAL COM REVESTIMENTO PRIMÁRIO NO MUNICÍPIO DE ELESBÃO VELOSO. TRECHO I: BR – 316/ POVOADO SANTA HELENA (EXT. 21,0 KM), TRECHO II: PI – 224/ POVOADO SANTA HELENA (EXT. 18,0 KM) – EXTENSÃO TOTAL 39,0 KM.

INTERESSADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ – IDEPI

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO DA COSTA VELOSO FILHO – RESPONSÁVEL PELA ORÇAMENTAÇÃO E PROJETO BÁSICO DA OBRA

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. CONTRATO. TOMADA DE CONTAS. IRREGULARIDADES NO PROJETO. USO DE DADOS ALEATÓRIOS. SOBREPREÇO.

- 1) Uso de dados aleatórios sem estudos técnicos nos projetos executivos (localização das jazidas).
- 2) Sobrepreço comprovado na execução da obra inspecionada;

Sumário: *Tomada de Contas Especial. Instituto de Desenvolvimento do Piauí – IDEPI, exercício de 2014. Decisão por maioria, divergindo do parecer ministerial. Sem aplicação de multa. Apensamento.*

Em síntese, as irregularidades que remanesceram foram as seguintes: *a) Não realização de estudos e dados necessários para a elaboração dos projetos básicos (estudo de jazidas e empolamento); b) Uso de dados aleatórios sem estudos técnicos nos projetos executivos (localização das jazidas) e uso de métodos de cálculos de DMT não aceitas pelo TCE/PI; c) Uso de dados aleatórios sem estudos técnicos nos projetos executivos (volume de água a ser transportado e DMT de transporte de água); d) Sobrepreço comprovado na obra inspecionada no valor de R\$ 608.087,62; d) Superfaturamento comprovado na execução da obra inspecionada no valor de R\$ 377.650,68 sujeitos à devolução.*

Retornam os autos ao Plenário para conclusão do julgamento com a colheita do voto da Cons.^a Lilian Martins, nos termos da Decisão Nº 422/24 (peça 81).

Inicialmente, o Cons. Substituto informou a ocorrência de equívoco ocorrido no momento da prolação do seu voto-vista na Sessão Plenária Ordinária Nº 021, de 28/11/2024, oportunidade em que, por engano, manifestou-se pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas das presentes contas, e retificou seu voto no sentido de julgar Irregulares as contas da presente Tomada de Contas Especial, ratificando os demais termos do voto já prolatado, bem como ratificar o voto-vista juntado aos autos (peça 80), correto em todos os seus termos. Na sequência, o Presidente colheu o voto remanescente da Cons. Lilian Martins, que acompanhou o a proposta de voto do Relator, Cons. Substituto Delano Câmara (peça 71), e questionou aos Cons. Abelardo Vilanova, Waltânia Alvarenga, Flora Izabel e Rejane Dias sobre a manutenção ou não dos votos já manifestados na Sessão Plenária Ordinária Nº 021, de 28/11/2024, sendo que todos modificaram seus votos para acompanhar a proposta de voto do Relator. Finda a colheita dos votos, restou concluso o julgamento, nos termos a seguir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFENG I – Divisão de Controle e Acompanhamento de Obras e Serviços de Engenharia Temáticos (peça 4), a análise do contraditório da Divisão Técnica/DFENG III – Divisão de Controle e Acompanhamento de Obras e Rodoviárias e de Mobilidade Urbana (peça 41), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 47), o relatório complementar da Divisão Técnica/DFINFRA –

Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano (peça 49), a sustentação oral do advogado Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Plenário, por maioria, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 71), nos seguintes termos:

- a) **sem aplicação de multa** ao engenheiro do IDEPI, Sr. Antônio da C. Veloso Filho, responsável pelos atos de planejamento e orçamentação;
- b) apensamento ao processo TC/020520/2014.

Vencido o Cons. Substituto Alisson Araújo, que votou, nos termos do voto-vista juntado à peça 80, pela aplicação de multa de 5.000 UFR-PI a cada um dos Srs. Antônio da C. Veloso Filho; pela aplicação de multa de 100% (cem por cento) do valor do dano causado ao erário, no montante de R\$377.650,68 (trezentos e setenta e sete mil, seiscentos e cinquenta reais e sessenta e oito centavos), solidariamente entre os Srs. Elizeu Moraes de Aguiar e Francisco Alberto de Brito Monteiro, ex-Diretores do IDEPI, os engenheiros do IDEPI, Srs. Antônio da C. Veloso Filho, Wesley Raon de Sousa Marques, Francisco Atila de Araújo Moura Jesuíno e João Alves de Moura Filho e, ainda, a Construplan Engenharia e Serviços Ltda.; pela expedição de Declaração de Inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança dos gestores, dos servidores e de terceiros envolvidos; e pela a Comunicação ao Ministério Público Estadual do inteiro teor do presente processo para adoção das medidas que entender cabíveis.

Quórum votante do julgamento: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, atuando em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de licença médica - Portaria Nº 710/24). Presidiu a sessão na qual o quórum foi fixado, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, e atuou o Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Presentes nesta sessão os (as) Conselheiros (as) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária n.º 023 de 12 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Delano Carneiro da Cunha Câmara

-Relator-

PROCESSO TC/017102/2016

ACÓRDÃO Nº 583-D/2024 - SPL

DECISÃO Nº 453/24

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PARTE II (OBRA 3) MUNICÍPIO DE ELESBÃO VELOSO - PIAUÍ - PROC. ADMINISTRATIVO Nº 026/2014 (CONTRATO Nº 079/2014): RECUPERAÇÃO DE ESTRADA VICINAL COM REVESTIMENTO PRIMÁRIO NO MUNICÍPIO DE ELESBÃO VELOSO. TRECHO I: BR – 316/ POVOADO SANTA HELENA (EXT. 21,0 KM), TRECHO II: PI – 224/ POVOADO SANTA HELENA (EXT. 18,0 KM) – EXTENSÃO TOTAL 39,0 KM.

INTERESSADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ – IDEPI

RESPONSÁVEL: FRANCISCO ÁTILA DE ARAÚJO MOURA JESUÍNO - DIRETOR DE ENGENHARIA DO IDEPI

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: ORLANDO DA SILVA GONÇALVES NUNES – OAB/PI 13437 E OUTROS, PROCURAÇÃO FL. 20, PEÇA 38

EMENTA. CONTRATO. TOMADA DE CONTAS. IRREGULARIDADES NO PROJETO. USO DE DADOS ALEATÓRIOS. SUPERFATURAMENTO.

- 1) Precariedade do Projeto Básico;
- 2) Uso de dados aleatórios sem estudos técnicos nos projetos executivos (localização das jazidas).
- 3) Superfaturamento comprovado na execução da obra inspecionada;

Sumário: Tomada de Contas Especial. Instituto de Desenvolvimento do Piauí – IDEPI, exercício de 2014. Decisão Unânime, concordando com o parecer ministerial. Imputação de débito. Decisão por maioria, divergindo do parecer ministerial. Sem aplicação de multa. Apensamento.

Em síntese, as irregularidades que remanesceram foram as seguintes: a) Não realização de itens de serviços constantes nas planilhas de medições (serviços de expurgo de material da pista); b) Não realização de estudos e dados necessários para a elaboração dos projetos básicos (estudo de jazidas e empolamento); c) Uso de dados aleatórios sem estudos técnicos nos projetos executivos (localização das jazidas) e uso de métodos de cálculos de DMT não aceitas pelo TCE/PI; d) Serviço executado a menor (transporte de material de jazida com DMT = Proj.); e) Uso de dados aleatórios sem estudos técnicos nos projetos executivos (volume de água a ser transportado e DMT de transporte de água); f) Serviços executados diferentes dos especificados em projeto; g) Sobrepreço comprovado na obra inspecionada no

valor de R\$ 608.087,62; h) Superfaturamento comprovado na execução da obra inspecionada no valor de R\$ 377.650,68 sujeitos à devolução.

Retornam os autos ao Plenário para conclusão do julgamento com a colheita do voto da Cons.^a Lilian Martins, nos termos da Decisão Nº 422/24 (peça 81).

Inicialmente, o Cons. Substituto informou a ocorrência de equívoco ocorrido no momento da prolação do seu voto-vista na Sessão Plenária Ordinária Nº 021, de 28/11/2024, oportunidade em que, por engano, manifestou-se pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas das presentes contas, e retificou seu voto no sentido de julgar Irregulares as contas da presente Tomada de Contas Especial, ratificando os demais termos do voto já prolatado, bem como ratificar o voto-vista juntado aos autos (peça 80), correto em todos os seus termos. Na sequência, o Presidente colheu o voto remanescente da Cons. Lilian Martins, que acompanhou o a proposta de voto do Relator, Cons. Substituto Delano Câmara (peça 71), e questionou aos Cons. Abelardo Vilanova, Waltânia Alvarenga, Flora Izabel e Rejane Dias sobre a manutenção ou não dos votos já manifestados na Sessão Plenária Ordinária Nº 021, de 28/11/2024, sendo que todos modificaram seus votos para acompanhar a proposta de voto do Relator. Finda a colheita dos votos, restou concluso o julgamento, nos termos a seguir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFENG I – Divisão de Controle e Acompanhamento de Obras e Serviços de Engenharia Temáticos (peça 4), a análise do contraditório da Divisão Técnica/DFENG III – Divisão de Controle e Acompanhamento de Obras e Rodoviárias e de Mobilidade Urbana (peça 41), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 47), o relatório complementar da Divisão Técnica/DFINFRA – Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano (peça 49), a sustentação oral do advogado Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 71), nos seguintes termos:

a) **imputação em débito, no montante de R\$ 377.650,68, solidariamente**, entre os Srs. Elizeu Moraes de Aguiar e, os engenheiros do IDEPI, **Sr. Francisco Atila de Araújo Moura Jesuíno** e Sr. João Alves de Moura Filho e, ainda, a Construplan Engenharia e Serviços Ltda., em razão do valor superfaturado na execução dos serviços da obra, na forma do art.124, I e II, e art.127 da Lei Orgânica do TCE/PI, c/c o art.204, parágrafo único, e art.366, I e II e, ainda, o art.369, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

Decidiu, ainda, o Plenário, por maioria, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 71), nos seguintes termos:

a) **sem aplicação de multa** ao engenheiro do IDEPI, Sr. Francisco Atila de Araújo Moura Jesuíno (Diretor de Engenharia);

b) apensamento ao processo TC/020520/2014.

Vencido o Cons. Substituto Alisson Araújo, que votou, nos termos do voto-vista juntado à peça 80, pela aplicação de multa de 5.000 UFR-PI a cada um dos Srs. Francisco Atila de Araújo Moura Jesuíno; pela aplicação de multa de 100% (cem por cento) do valor do dano causado ao erário, no montante de R\$377.650,68 (trezentos e setenta e sete mil, seiscentos e cinquenta reais e sessenta e oito centavos), solidariamente entre os Srs. Elizeu Moraes de Aguiar e Francisco Alberto de Brito Monteiro, ex-Diretores do IDEPI, os engenheiros

do IDEPI, Srs. Antônio da C. Veloso Filho, Wesley Raon de Sousa Marques, Francisco Atila de Araújo Moura Jesuino e João Alves de Moura Filho e, ainda, a Construplan Engenharia e Serviços Ltda.; pela expedição de Declaração de Inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança dos gestores, dos servidores e de terceiros envolvidos; e pela a Comunicação ao Ministério Público Estadual do inteiro teor do presente processo para adoção das medidas que entender cabíveis.

Quórum votante do julgamento: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, atuando em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de licença médica - Portaria Nº 710/24). Presidiu a sessão na qual o quórum foi fixado, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, e atuou o Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Presentes nesta sessão os (as) Conselheiros (as) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária n.º 023 de 12 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Delano Carneiro da Cunha Câmara

-Relator-

PROCESSO TC/017102/2016

ACÓRDÃO Nº 583-E/2024 - SPL

DECISÃO Nº 453/24

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PARTE II (OBRA 3) MUNICÍPIO DE ELESBÃO VELOSO - PIAUÍ -PROC. ADMINISTRATIVO Nº 026/2014 (CONTRATO Nº 079/2014): RECUPERAÇÃO DE ESTRADA VICINAL COM REVESTIMENTO PRIMÁRIO NO MUNICÍPIO DE ELESBÃO VELOSO. TRECHO I: BR – 316/ POVOADO SANTA HELENA (EXT. 21,0 KM), TRECHO II: PI – 224/ POVOADO SANTA HELENA (EXT. 18,0 KM) – EXTENSÃO TOTAL 39,0 KM.

INTERESSADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ – IDEPI

RESPONSÁVEL: JOÃO ALVES DE MOURA FILHO – RESPONSÁVEL PELOS ATOS DE MEDIÇÃO FINAL

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. CONTRATO. TOMADA DE CONTAS. USO DE DADOS ALEATÓRIOS. SUPERFATURAMENTO.

1) Uso de dados aleatórios sem estudos técnicos nos projetos executivos (volume de água a ser transportado e DMT de transporte de água). Superfaturamento comprovado na execução da obra inspecionada;

Sumário: Tomada de Contas Especial. Instituto de Desenvolvimento do Piauí – IDEPI, exercício de 2014. Decisão Unânime, concordando com o parecer ministerial. Imputação de débito. Decisão por maioria, divergindo do parecer ministerial. Sem aplicação de multa. Apensamento.

Em síntese, as irregularidades que remaneceram foram as seguintes: a) Não realização de itens de serviços constantes nas planilhas de medições (serviços de expurgo de material da pista); b) Serviço executado a menor (transporte de material de jazida com DMT = Proj.); c) Uso de dados aleatórios sem estudos técnicos nos projetos executivos (volume de água a ser transportado e DMT de transporte de água); d) Serviços executados diferentes dos especificados em projeto; e) Superfaturamento comprovado na execução da obra inspecionada no valor de R\$ 377.650,68 sujeitos à devolução.

Retornam os autos ao Plenário para conclusão do julgamento com a colheita do voto da Cons.^a Lilian Martins, nos termos da Decisão Nº 422/24 (peça 81).

Inicialmente, o Cons. Substituto informou a ocorrência de equívoco ocorrido no momento da prolação do seu voto-vista na Sessão Plenária Ordinária Nº 021, de 28/11/2024, oportunidade em que, por engano, manifestou-se pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas das presentes contas, e retificou seu voto no sentido de julgar Irregulares as contas da presente Tomada de Contas Especial, ratificando os demais termos do voto já prolatado, bem como ratificar o voto-vista juntado aos autos (peça 80), correto em todos os seus termos. Na sequência, o Presidente colheu o voto remanescente da Cons. Lilian Martins, que acompanhou o a proposta de voto do Relator, Cons. Substituto Delano Câmara (peça 71), e questionou aos Cons. Abelardo Vilanova, Waltânia Alvarenga, Flora Izabel e Rejane Dias sobre a manutenção ou não dos votos já manifestados na Sessão Plenária Ordinária Nº 021, de 28/11/2024, sendo que todos modificaram seus votos para acompanhar a proposta de voto do Relator. Finda a colheita dos votos, restou concluso o julgamento, nos termos a seguir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFENG I– Divisão de Controle e Acompanhamento de Obras e Serviços de Engenharia Temáticos (peça 4), a análise do contraditório da Divisão Técnica/DFENG III – Divisão de Controle e Acompanhamento de Obras e Rodoviárias e de Mobilidade Urbana (peça 41), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 47), o relatório complementar da Divisão Técnica/DFINFRA – Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano (peça 49), a sustentação oral do advogado Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o

parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 71), nos seguintes termos:

a) **imputação em débito, no montante de R\$ 377.650,68, solidariamente**, entre os Srs. Elizeu Moraes de Aguiar e, os engenheiros do IDEPI, Sr. Francisco Atila de Araújo Moura Jesuíno e **Sr. João Alves de Moura Filho** e, ainda, a Construplan Engenharia e Serviços Ltda., em razão do valor superfaturado na execução dos serviços da obra, na forma do art.124, I e II, e art.127 da Lei Orgânica do TCE/PI, c/c o art.204, parágrafo único, e art.366, I e II e, ainda, o art.369, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

Decidiu, ainda, o Plenário, por maioria, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 71), nos seguintes termos:

a) **sem aplicação de multa** ao engenheiro do IDEPI, Sr. João Alves de Moura Filho, responsável pela fiscalização da obra;

b) apensamento ao processo TC/020520/2014.

Vencido o Cons. Substituto Alisson Araújo, que votou, nos termos do voto-vista juntado à peça 80, pela aplicação de multa de 5.000 UFR-PI a cada um dos Srs. João Alves de Moura Filho; pela aplicação de multa de 100% (cem por cento) do valor do dano causado ao erário, no montante de R\$377.650,68 (trezentos e setenta e sete mil, seiscentos e cinquenta reais e sessenta e oito centavos), solidariamente entre os Srs. Elizeu Moraes de Aguiar e Francisco Alberto de Brito Monteiro, ex-Diretores do IDEPI, os engenheiros do IDEPI, Srs. Antônio da C. Veloso Filho, Wesley Raon de Sousa Marques, Francisco Atila de Araújo Moura Jesuíno e João Alves de Moura Filho e, ainda, a Construplan Engenharia e Serviços Ltda.; pela expedição de Declaração de Inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança dos gestores, dos servidores e de terceiros envolvidos; e pela a Comunicação ao Ministério Público Estadual do inteiro teor do presente processo para adoção das medidas que entender cabíveis.

Quórum votante do julgamento: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, atuando em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de licença médica - Portaria Nº 710/24). Presidiu a sessão na qual o quórum foi fixado, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, e atuou o Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Presentes nesta sessão os (as) Conselheiros (as) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária n.º 023 de 12 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Delano Carneiro da Cunha Câmara

-Relator-

PROCESSO TC/017102/2016

ACÓRDÃO Nº 583-F/2024 - SPL

DECISÃO Nº 453/24

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PARTE II (OBRA 3) MUNICÍPIO DE ELESBÃO VELOSO - PIAUÍ -PROC. ADMINISTRATIVO Nº 026/2014 (CONTRATO Nº 079/2014): RECUPERAÇÃO DE ESTRADA VICINAL COM REVESTIMENTO PRIMÁRIO NO MUNICÍPIO DE ELESBÃO VELOSO. TRECHO I: BR - 316/ POVOADO SANTA HELENA (EXT. 21,0 KM), TRECHO II: PI - 224/ POVOADO SANTA HELENA (EXT. 18,0 KM) - EXTENSÃO TOTAL 39,0 KM.

INTERESSADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - IDEPI

RESPONSÁVEL: CONSTRUPLAN ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA (REPRESENTANTE LEGAL: LOURIVAL DE CARVALHO GRANGEIRO)

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADOS: UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI 5456, PROCURAÇÃO FL. 22, PEÇA 31

EMENTA. CONTRATO. TOMADA DE CONTAS. SUPERFATURAMENTO.

1) Superfaturamento comprovado na execução da obra inspecionada;

Sumário: Tomada de Contas Especial. Instituto de Desenvolvimento do Piauí - IDEPI, exercício de 2014. Decisão Unânime, concordando com o parecer ministerial. Imputação de débito. Decisão por maioria, divergindo do parecer ministerial. Sem aplicação de multa. Apensamento.

Em síntese, as irregularidades que remanesceram foram as seguintes: a) Superfaturamento comprovado na execução da obra inspecionada no valor de R\$ 377.650,68 sujeitos à devolução.

Retornam os autos ao Plenário para conclusão do julgamento com a colheita do voto da Cons.^a Lilian Martins, nos termos da Decisão Nº 422/24 (peça 81).

Inicialmente, o Cons. Substituto informou a ocorrência de equívoco ocorrido no momento da prolação do seu voto-vista na Sessão Plenária Ordinária Nº 021, de 28/11/2024, oportunidade em que, por engano, manifestou-se pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas das presentes contas, e retificou seu voto no sentido de julgar Irregulares as contas da presente Tomada de Contas Especial, ratificando os demais termos do voto já prolatado, bem como ratificar o voto-vista juntado aos autos (peça 80), correto em todos os seus termos. Na sequência, o Presidente colheu o voto remanescente da Cons. Lilian Martins, que acompanhou o a proposta de voto do Relator, Cons. Substituto Delano Câmara (peça 71), e questionou aos Cons. Abelardo Vilanova, Waltânia Alvarenga, Flora Izabel e Rejane Dias sobre a manutenção ou não dos votos já manifestados na Sessão Plenária Ordinária Nº 021, de 28/11/2024, sendo que todos modificaram seus votos para acompanhar a proposta de voto do Relator. Finda a colheita dos votos, restou concluso o julgamento, nos termos a seguir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFENG I – Divisão de Controle e Acompanhamento de Obras e Serviços de Engenharia Temáticos (peça 4), a análise do contraditório da Divisão Técnica/DFENG III – Divisão de Controle e Acompanhamento de Obras e Rodoviárias e de Mobilidade Urbana (peça 41), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 47), o relatório complementar da Divisão Técnica/DFINFRA – Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano (peça 49), a sustentação oral do advogado Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 71), nos seguintes termos:

a) imputação em débito, no montante de R\$ 377.650,68, solidariamente, entre os Srs. Elizeu Moraes de Aguiar e, os engenheiros do IDEPI, Sr. Francisco Atila de Araújo Moura Jesuíno e Sr. João Alves de Moura Filho e, ainda, a Construplan Engenharia e Serviços Ltda., em razão do valor superfaturado na execução dos serviços da obra, na forma do art.124, I e II, e art.127 da Lei Orgânica do TCE/PI, c/c o art.204, parágrafo único, e art.366, I e II e, ainda, o art.369, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

Decidiu, ainda, o Plenário, por maioria, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 71), nos seguintes termos:

a) não declaração de inidoneidade à Construplan Engenharia e Serviços Ltda.;

b) apensamento ao processo TC/020520/2014.

Vencido o Cons. Substituto Alisson Araújo, que votou, nos termos do voto-vista juntado à peça 80, pela aplicação de multa de 100% (cem por cento) do valor do dano causado ao erário, no montante de R\$377.650,68 (trezentos e setenta e sete mil, seiscentos e cinquenta reais e sessenta e oito centavos), solidariamente entre os Srs. Elizeu Moraes de Aguiar e Francisco Alberto de Brito Monteiro, ex-Diretores do IDEPI, os engenheiros do IDEPI, Srs. Antônio da C. Veloso Filho, Wesceley Raon de Sousa Marques, Francisco Atila de Araújo Moura Jesuíno e João Alves de Moura Filho e, ainda, a Construplan Engenharia e Serviços Ltda.; pela expedição de Declaração de Inidoneidade da empresa Construplan Engenharia e Serviços Ltda., CNPJ n.º 02.071591/0001-13; e pela a Comunicação ao Ministério Público Estadual do inteiro teor do presente processo para adoção das medidas que entender cabíveis.

Quórum votante do julgamento: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, atuando em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de licença médica - Portaria Nº 710/24). Presidiu a sessão na qual o quórum foi fixado, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, e atuou o Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Presentes nesta sessão os (as) Conselheiros (as) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária n.º 023 de 12 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Delano Carneiro da Cunha Câmara

-Relator-

Nº PROCESSO: TC/004613/2023

ACÓRDÃO Nº 513/2024-SPC

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 3067 – PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL – SESSÃO DE 09/12/2024 A 13/12/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA P. M. DE SÃO JOÃO DA SERRA – 2023

REPRESENTANTE: HERBERT TORRES MENDES E OUTROS

REPRESENTADO: JOÃO FRANCISCO GOMES DA ROCHA (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADO: (PROCURAÇÃO NÃO LOCALIZADA NOS AUTOS)

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: CONTRATO. REFORMA DE UNIDADE DE SAÚDE. PAGAMENTOS E EXECUÇÃO EXTRA CONTRATUAL. EXECUÇÃO SATISFATORIA, SEM EVIDÊNCIAS DE PAGAMENTOS INDEVIDOS.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de São João da Serra. Exercício 2023. Improcedência. Recomendação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por unanimidade, em concordância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 42):

a) **Improcedência** da presente Representação;

b) **Recomendação** de que o Município de São João da Serra, na figura dos Srs. João Francisco Gomes da Rocha (prefeito municipal) e Luan Pereira Barbosa (engenheiro fiscal do contrato) formalizem as alterações contratuais, antes de sua execução.

Presentes os (as) Conselheiros (as) FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, KLEBER DANTAS EULALIO, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, e o(s) conselheiro(s) JACKSON NOBRE VERAS.

Representante do Ministério Público de Contas presente: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina, 09/12/2024 a 13/12/2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

Nº PROCESSO: TC/020024/2021

ACÓRDÃO Nº 584/2024-SPL

DECISÃO Nº 454/2024

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINO CASTRO (EXERCÍCIO DE 2016)

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEIS: VALMIR MARTINS FALCÃO FILHO – PREFEITO

LEITE FAGUNDES & LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EMPRESA CONTRATADA

ADVOGADOS: ALEXANDRE VELOSO DOS PASSOS - OAB/PI Nº 2.885 – COM PROCURAÇÃO À PEÇA 51

WALLAS KENARD EVANGELISTA LIMA - OAB/PI 9.968 - COM PROCURAÇÃO À PEÇA 14

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. DANO AO ERÁRIO.

1. A Unidade Técnica constatou a realização de compensações previdenciárias não homologadas pela Receita Federal, gerando encargos financeiros ao município, com apuração de responsabilidade do gestor à época e do escritório contratado para o assessoramento técnico.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Prefeitura Municipal de Cristino Castro/PI. Irregularidade. Imputação de Débito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFAM – Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (peça 6), a análise do contraditório da Divisão Técnica/DFCONTRATOS 3 – Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (peça 23), o relatório complementar da Divisão Técnica/DFCONTAS 3 – Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (peça 34), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 36), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 71), nos seguintes termos:

a) Julgamento de **irregularidade das contas** prestadas nesta Tomada de Contas Especial (TC/020024/2021), sob a responsabilidade do Sr. Valmir Martins Falcão Filho, Prefeito Municipal de Cristino Castro (exercício 2016), com esteio nos artigos 67 e 122, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PI (Lei Estadual n.º 5.888/09) c/c art. 28 da Instrução Normativa TCE/PI n.º 03/2014, pela realização de compensação previdenciária não homologada pela Receita Federal;

b) **Imputação de débito ao Sr. Valmir Martins Falcão Filho – Prefeito e ordenador de despesas à época, no valor de R\$ 592.016,93 (quinhentos e noventa e dois mil, dezesseis reais e noventa e três centavos)**, com base no art. 80, da LOTCE/PI c/c art. 366, II e III, do RITCE/PI, conforme proposta de encaminhamento da DFCONTAS 3 (item 4, fl. 8, peça 34), por autorizar a realização de compensação previdenciária não homologada pela Receita Federal, e **solidariamente, ao Escritório Leite, Fagundes & Lima Sociedade de Advogados - (CNPJ: 21.586.054/0001-50)** por prestar assessoramento técnico na realização de compensação previdenciária não homologada pela Receita Federal do Brasil.

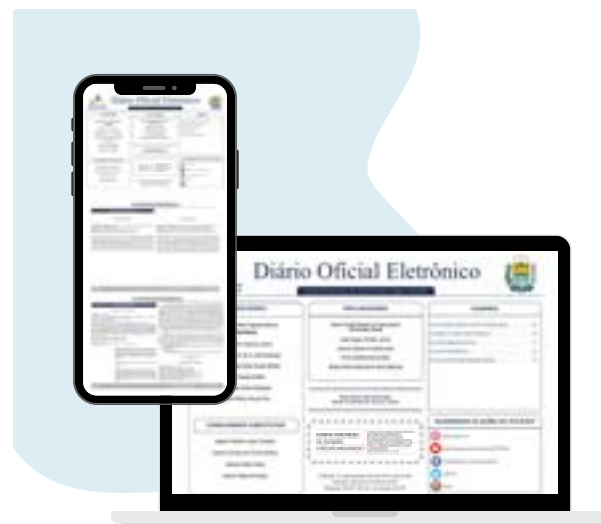
Presentes: os (as) Conselheiros (as) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (no exercício da Presidência), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto. Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, em 12 de Dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

**ACESSE O DOE
TCE-PI NO SITE**

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/004079/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): HEIDELBERG NASCIMENTO PEREIRA JUNIOR

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREV. DOS SERV. PUBL. MUN. DE MATIAS OLIMPIO

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO: Nº 318/2024 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Pensão por Morte, requerida por **Heidelberg Nascimento Pereira Junior, CPF nº 039.125.453-75**, filho menor da servidora ativa **Zaira Maria de Lima Marinho, CPF nº 841.147.973-00**, outrora ocupante do cargo de Professora, classe “D”, matrícula nº 670-1, da Secretaria Municipal de Educação, falecida em 02/11/2019 (certidão de óbito à peça 1/fl.6), com amparo legal no Art.52 e 28, da Lei Municipal nº481/2017 e art.40, inciso 7º, II, da Constituição Federal.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 4 e 13) e o Parecer Ministerial (peça nº 14), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI **julgar legal** a Portaria GP nº 04/21. (peça nº 2/fls. 19/20), de 24/03/2021, publicada no DOM ano XIX, edição IVCCCLXXXVIII de 25/03/2021 (peça nº 2/fl. 22/23), **autorizando o seu registro**, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 3.222,71 (Três mil, Duzentos e Vinte e Dois reais e Setenta e Um centavos)** mensais. Composição Cálculos dos Proventos – remuneração na data do óbito – Vencimento (Lei Municipal nº 397 de 19/12/2009) valor R\$ 2.663,40; Adicional por Tempo de Serviço (Lei Municipal nº 480 de 06/12/2017) valor R\$ 559,31; Total no cargo efetivo/ Proventos Integral/Pensão:(Art. 40, inciso 7º , II da CF), Valor R\$ 3.222,71; Beneficiário: Heidelberg Nascimento Pereira Júnior; DEP. Filho Menor; D. Nascimento: 04/11/2003; CPF: 039.125.453-75; Dt. Início: 17/03/2021; Dt. Fim: Com a maioria (21) anos; Valor R\$ 3.222,71.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 19 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/015016/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA, EM DECORRÊNCIA DE SUPOSTO ATO ADMINISTRATIVO ILEGAL.

DENUNCIANTE: COMISSÃO DE TRANSIÇÃO DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE TERESINA (GESTÃO 2025-2028).

DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA.

RESPONSÁVEL: JOSÉ PESSOA LEAL – PREFEITURA MUNICIPAL.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 343/2024 – GJC.

1. DOS FATOS

Trata-se de Denúncia com pedido de medida cautelar formulada pela Comissão de Transição de Governo do Município de Teresina (Gestão 2025-2028), em face de ato administrativo ilegal, realizado pelo Prefeito do Município de Teresina, Dr. José Pessoa Leal.

Aponta-se como irregularidade a nomeação do Controlador Geral do Município, realizada a menos de 15 dias do término do mandato atual do Sr. Prefeito, ferindo os princípios da razoabilidade e da moralidade administrativas.

Ao final, requer a anulação dos Decretos Municipais nº 27.422/2024 e nº 27.423/2024, apontados como irregulares, mantendo-se os efeitos do Decreto Municipal nº 27.249/2024, publicado no Diário Oficial do Município nº 3.892, de 19 de novembro de 2024.

É o relatório.

2. DOS FUNDAMENTOS

Compulsando os autos, observo que a denúncia versa sobre a nomeação do Controlador Geral do Município, realizada a menos de 15 dias do término do mandato atual do Sr. Prefeito, ferindo os princípios da razoabilidade e da moralidade administrativas.

Narra a denunciante que o referido Controlador fora designado através do Decreto Municipal nº 27.249/2024, publicado no Diário Oficial do Município nº 3.892, de 19 de novembro de 2024 (cópia em anexo), expressamente constando que o Controlador responderia pelo cargo até 31/12/2024, ato este tornado sem efeito.

Posteriormente, publicou-se no Diário Oficial do Município de Teresina nº 3.911, de 17 de dezembro de 2024, os Decretos Municipais nº 27.422/2024 e nº 27.423/2024 (cópias em anexo). No primeiro deles, torna-se sem efeito a designação de Domingos Sávio Oliveira Furtado para responder pelo Cargo de Controlador Geral do Município de Teresina, enquanto

no segundo Decreto este é nomeado para exercer o cargo de Controlador Geral do Município de Teresina, agora sem determinação de prazo.

A comissão de transição aponta que, conforme a Lei Orgânica de Teresina, a destituição do cargo de Controlador somente se dará através de processo administrativo em que apure falta grave. Ainda, conforme a Constituição do Estado do Piauí, os titulares dos órgãos de controle interno dos Poderes do Estado e municípios terão mandatos de três anos.

Buscando resguardar seu direito de nomear um controlador de confiança, a nova gestão requer a anulação dos Decretos Municipais nº 27.422/2024 e nº 27.423/2024, mantendo-se os efeitos do Decreto Municipal nº 27.249/2024, publicado no Diário Oficial do Município nº 3.892, de 19 de novembro de 2024.

Pois bem. Analiso.

Após detida análise dos autos, não vislumbro a necessidade de reestabelecer o Decreto Municipal nº 27.249/2024, em razão deste Relator não reconhecer a validade dos dispositivos legais que estabelecem prazo de mandato para o Controlador Interno, como já expus em outros votos.

Não se afigura razoável que os prefeitos municipais tenham a competência e discricionariedade de nomear e exonerar o Secretário de Finanças de suas gestões a qualquer tempo e não possam fazê-lo com o Controlador Interno, que é subordinado ao primeiro.

Assim, entendo que a nova gestão municipal pode nomear um novo Controlador Interno logo em 1º de janeiro, se assim o desejar, e de acordo com o perfil que se adequa à equipe que pretende reunir.

Isto posto, restando prejudicada a análise do pedido, denego a cautelar requerida e encaminho os autos ao Plenário para a discussão da matéria.

3. DECISÃO

Diante do exposto, decido pela **não concessão** da medida cautelar e pelo encaminhamento dos autos ao Plenário para discussão da matéria.

Encaminhem-se os autos para Secretaria das Sessões para publicação no Diário Eletrônico e transcurso do prazo recursal.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 19 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

ATOS DA PRESIDÊNCIA

REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

PORTARIA Nº 898/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 106630/2024 e a Informação nº 25 - SS,

RESOLVE:

Suspender as férias da servidora MARIA DO SOCORRO RUBEN PEREIRA, matrícula nº 2130, no período de 30/11/2024 a 19/12/2024, concedidas por meio da Portaria nº 704/2024, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto no período de 09/01/2025 a 18/01/2025 e 03/02/2025 a 12/02/2025.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente do TCE/PI

REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

PORTARIA Nº 919/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e considerando o que consta no Processo SEI Nº 106643/2024,

R E S O L V E:

Art. 1º - Suspender o recesso natalino (no período indicado) dos Membros e servidores abaixo relacionados, lotados nesta Corte de Contas, em razão de absoluta necessidade do serviço, ficando o período trabalhado para gozo posterior.

Art. 2º - O referido gozo será concedido considerando as horas efetivamente trabalhadas presencialmente (registradas na folha de ponto de cada servidor) transformadas em dias com base na jornada de 6h/dia. Para os servidores que realizarem seus trabalhos de forma remota, o gozo será concedido apenas nos dias informados por sua chefia imediata, quando requerido.

Art. 3º - Não serão contados os dias 24/12, 25/12, 31/12/2024 e 01/01/2025.

Membro/Servidor	Período	Matrícula
Joaquim Kennedy Nogueira Barros	23/12/24 a 07/01/2025	96859
Jackson Nobre Veras	23/12/24 a 07/01/2025	96649
Leandro Maciel do Nascimento	23/12/24 a 07/01/2025	97135
Presidência - PRE		
Nadja Caroline Lima de Barros Araújo Maia	23/12/24 a 07/01/2025	96860
Helcio Alexandre Matos Gomes	02/01/2024 a 07/01/2024	98382
Vanessa Nunes de Barros Mendes Sampaio	23/12/24 a 30/12/2024	98737
José Pereira Liberato	23/12/24 a 07/01/2025	96565
Secretaria Administrativa - SA		
Paulo Ivan da Silva Santos	30/12/2024 a 03/01/2025	98598
Raimundo José Mendes Silva	06 e 07/01/2025	98596
Maria Dalvelina Rodrigues dos Reis Souza	23 a 30/12/2024	97466
Divisão de Gestão de Pessoas - DGP		
ANTONIO LUIZ MEDEIROS DE ALMEIDA FILHO	23 a 27/12/2024	97921
ANTONIO HENRIQUE LIMA DO VALE	23/12/2024 e 06 a 07/01/2025	97125
CLAUDIENE SOUSA OLIVEIRA	23/12/2024 a 07/01/2025	98683
Divisão de Acompanhamento Funcional e Folha de Pagamento - DAFPP		

Jorge Félix dos Santos Filho	23/12/2024 a 07/01/2025	80687
Fabiola Elvas Falcão Oliveira de Carvalho	23/12/2024 a 07/01/2025	98617
Maria Clara Martins Luz e Silva	30/12/2024 a 07/01/2025	97381
Filipe Duan da Silva Leal	23/12/2024 a 07/01/2025	98718
Luciana Pinheiro Leal Nunes	23/12/2024 a 07/01/2025	97398
Dariane Vieira da Silva Bezerra	23/12/2024 a 07/01/2025	97220
Cliciane Veloso Barbosa	23/12/2024 a 07/01/2025	98306
Divisão de Licitações e Contratos - DLC		
Rosemary Capuchu da Costa	02 a 07/01/2025	02062
Lucas Leal Colares	23/12/2024 a 07/01/2025	98240
Anna Priscila Ribeiro da Silva	23 a 30/12/2024	98916
José Avelar Caminha Leal	06 a 07/01/2025	98939
SA/DPL		
AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES	23 A 27/12/2024	98876
RINALDO ALVES DE ARAÚJO	23,26,27/12/2024 e 02 A 03/01/2025	2153
CARLOS ALBERTO DA SILVA	23,26,27/12/2024 e 02 A 03/01/2025	2068
LUZIENE DA SILVA LOUZEIRO	23,26,27/12/2024 e 02 A 03/01/2025	96610
JOSÉ AUGUSTO BENTO DA S. FILHO	23/12/2024 e 03/01/2025	98386
ETIENE DE JESUS SILVA	30/12/2024	2117
EDIVAN MAIA DA SILVA	26 a 27/12/2024 E 02/01/2025	2102
ANDERSON PESSOA MARREIROS MACHADO	06 a 07/01/2025	98374
RÔMULO DE OLIVEIRA RAMOS	23 a 31/12/2024	2060
LEONARDO CANUTO BEZERRA	23 a 26/12/2024	98789
ADONIAS DE MOURA JUNIOR	06/01/2025	2122
ANTONIO JOSÉ MENDES FERREIRA	02/01/2025	2097
INÁCIO DE OLIVEIRA FARIAS NETO	03 e 07/01/2025	2005
FLÁVIO LIMA VERDE CAVALCANTE	23/12/2024	97410
LUCIANE COSTA CARVALHO	26 a 27/12/2024	2057
FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE ARAÚJO	02 a 07/01/2025	96504
DOMINGOS JOSÉ ANDRADE	23 a 31/12/2024	2098

PABLO RANGEL VIEIRA LIMA	02 a 07/01/2025	98936
Divisão de Orçamento e Finanças - DOF		
Fellipe Sampaio Braga	23/12/2024 a 07/01/2025	98319
Carla Rejane Silva Campos	03,06 e 07/01/2025	98721
Marinalva Moura Araújo de Oliveira	23/12/24 a 30/12/2024	98048
Elyvania de Santana Silva Batista	23/12/2024 a 07/01/2025	97371
Jaqueline Darc do Nascimento Barbosa	23/12/2024 a 07/01/2025	86990
Manoel Francisco Ribeiro Neto	23/12/2024 a 07/01/2025	02021
Maricildes Dantas Coutinho	23/12/2024; 06 e 07/01/2025	87821
Marina Cardoso Rocha Prado Batista	23 a 27/12/2024	97446
Lais Barbosa Lima Damasceno	23/12/2024; 06 e 07/01/2025	98489
Maria do Carmo de Carvalho Matos Santos	23 e 30/12/2024; 06 e 07/01/2025	96750
Larissa Pinheiro Santos	30/12/2024 a 03/01/2025	98934
Jonatas Pereira da Silva	30/12/2024; 06 a 07/01/2025	98401
Claudete Maria da Silva	26 a 27/12/2024; 02 a 07/01/2025	97056
Liana Regia Almeida Vieira	27/12/2024; 03 a 07/01/2025	98368
Lorena Soares Novaes Costa	23/12/2024; 30/12/2024 a 07/01/2025	98551
Tamires de Sousa Andrade	23 a 27/12/2024	98933
Adriana Luzia Costa Cardoso	23/12/2024	79280
Maria José de Carvalho	27/12/2024	97816
Breno Andreson Carvalho Viana	06 e 07/01/2025	98943
Rafaelber de Carvalho Souza Pereira Lima	30/12/2024	98852
Secretaria de Tecnologia da Informação - STI		
Antônio Moreira da Silva Filho	23/12/2024 a 27/12/2024 e 06 a 07/01/2025	97126
Antônio Ricardo Leão de Almeida	23 a 27/12/2024 e 03/01/2025	97116
Marcus Vinicius de Sousa Lemos	30/12/2024 a 03/01/2025	
Laécio Silva de Moraes	23 a 27/12/2024	97403
Hélcio de Abreu Soares	02 a 07/01/2025	97312
Secretaria das Sessões		
Marta Fernandes de Oliveira Coelho	23 a 30/12/2024	80056
Isabel Maria Figueiredo dos Reis	23/12/2024; 02 a 07/01/2025	97074

Leandro Meneses de Sousa	23/12/2024	98792
Conceição de Maria Rosendo Rodrigues Soares	23 a 26/12/2024	2077
Thiago Barros Miranda de Carvalho	23 e 26/12/2024	98107
Maria Larissa Reis e Silva Máximo de Araújo	23/12/2024 a 07/01/2025	97512
Antônio Fábio Santos Almeida	23 a 26/12/2024	98089
Fábio César Costa Lima	30/12/2024 a 07/01/2025	97030
Rodrigo Santana de Sousa Bezerra	30/12/2024 a 07/01/2025	98460
Jackson Ferreira de Sousa	23/12/20204	97174
Jean Carlos Andrade Soares	27 e 30/12/2024	79834
Secretaria de Controle Externo - SECEX		
Luis Batista de Sousa Júnior	23/12 a 30/12/2024	98256
SECEX - Dajur		
Ítalo de Brito Rocha	23/12 a 30/12/2024	97139
SECEX - DFContratos		
Ramon Patrese Veloso e Silva	23/12 e 30/12/2024	98397
Auricélia Caroline de Carvalho Cardoso	26 e 27/12/2024	98239
Enrico Ramos de Moura Maggi	02 e 03/01/2025	97628
Ítalo Gabriel Almeida Rocha	06 e 07/01/2025	98109
SECEX - DFContas		
Liana de Castro Melo Campelo	23/12 a 30/12/2024	96967

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 920/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o memorando nº 16 – SECEX/DFPESSOAL/DFPESSOAL 2 protocolado sob o SEI nº 106980/2024,

RESOLVE:

Alterar as férias da servidora DAYANNA PEREIRA DE PAIVA RIBEIRO, matrícula 98.312, no período de 06 a 15 de janeiro de 2025, concedidas por meio da Portaria 749/2024 - SA, por coincidir com o período do recesso natalino, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto no período de 08 a 17 de janeiro de 2025.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE/PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA**PORTARIA Nº 777/2024-SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 104846/2024;

Considerando o art. 117, c/c o art. 184 da Lei 14.133/2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Luís Batista de Sousa Júnior, matrícula nº 98256, para exercer o encargo de fiscal do Acordo de Cooperação Técnica nº 8/2024, entre o **TCE/PI E ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL**, que tem como objeto Cooperação mútua entre as entidades signatárias, com vistas à execução conjunta de fiscalizações coordenadas, em todas as suas etapas, de legalidade e operacional, incluindo Levantamentos e Monitoramentos, mediante o intercâmbio de conhecimentos e experiências, visando ao aperfeiçoamento das políticas públicas, especialmente daquelas de elevado impacto econômico e social, e de interesse do sistema Tribunais de Contas;

Art. 2º Designar o servidor Gilson Soares de Araújo, matrícula nº 98091, para exercer o encargo de suplente de fiscal do referido Acordo de Cooperação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 778/ 2024 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 106478/2024, na Informação nº 230/2024-SECAF

RESOLVE:

Conceder a servidora MARIA VALÉRIA SANTOS LEAL, matrícula nº 97064, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, Adicional de Qualificação por Doutorado, a partir de 18/11/2024, nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, c/c art. 2º da Lei nº 6.435, de 5 de novembro de 2013, c/c art. 5º da Lei nº 7.710, de 27 de dezembro de 2021.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de dezembro de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 779/2024-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 106755/2024.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

R E S O L V E:

Art. 1º Designar o servidor Romulo de Oliveira Ramos, matrícula nº 02060, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2024NE01712.

Art. 2º Designar o servidor Pablo Rangel Vieira Lima, matrícula nº 98936, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI